

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM

INFORMATIVO

ANO III

São Paulo, 31 de julho de 1970

Nº

ESTÍMULO ÀS FUSÕES E ÀS INCORPORAÇÕES DAS SEGURADORAS - O Diá
rio Oficial da União de 24 de julho de 1970, publicou o Decre
to-Lei nº 1.115, da mesma data, concedendo estímulo às fusões
e às incorporações das Sociedades Seguradoras, cujo teor está
reproduzido na página 6 deste Boletim, juntamente com a Porta
ria Ministerial nº 289, de 27/07/70, publicada no D. O. U. da
mesma data, suspendendo por 3 (três) anos, a concessão de au
torizações para funcionamento de Sociedades Seguradoras, de
acôrd com o referido Decreto-Lei.

Segundo noticiário da imprensa, o Ministro da Indústria e Co
mércio anunciou a criação de uma assessoria composta entre o
IRB e a SUSEP para estudar a adoção de medidas executivas pre
vistas no Decreto-Lei nº 1.115.

ICM - REGIME ESPECIAL - REPOSIÇÃO DE PEÇAS - Várias Segurado
ras que requereram Regime Especial junto à Secretaria da Fa
zenda do Estado de São Paulo relativamente às aquisições de
peças a serem empregadas em consêrto de veículos acidentados,
em virtude de cobertura de responsabilidade decorrente de con
trato de seguro, tiveram seus pedidos deferidos e foram auto
rizadas a adotar o sistema estabelecido no Têrmo de Acôrd
o firmado. As cláusulas e condições impostas pelo fisco no refe
rido têrmo deverão ser cumpridas pelas requerentes.

Em outro local desta edição reproduzimos o Têrmo de Acôrd o pe
lo qual se regerá o Regime Especial.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º andar
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAP" - São Paulo
Fones 33-5341 e 32-5736

ANO III - São Paulo, 31 de julho de 1970 - Nº 54

N E S T E N Ú M E R O

	Páginas
<u>NOTAS E INFORMAÇÕES</u>	1
<u>F E N A S E G</u>	
Ata nº 138-22/70, de 09.07.70.....	2
Ata nº 146-23/70, de 16.07.70.....	3 e 4
Ata nº 151-24/70, de 23.07.70.....	5
<u>ATOS DO PODER EXECUTIVO</u>	
Decreto-Lei nº 1.115, de 24.07.70.....	6
Portaria Ministerial nº 289, de 27.07.70.....	6
<u>SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS</u>	
Circular nº 27, de 09.07.70.....	7
Circular nº 28, de 09.07.70.....	8 a 12
<u>INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL</u>	
Carta-Circular DTC/1248, de 25.06.70.....	13
Circular RG-05/70, de 06.07.70.....	14
<u>NOTICIÁRIO DA IMPRENSA</u>	15 a 19
<u>DEPARTAMENTO JURÍDICO</u>	
Legislação pertinentes às Sociedades Anônimas..	20 a 21
Decreto nº 66.819, de 02.07.70 - Trabalhador - Avulso.....	22 a 27
ICM - Sobre salvados de sinistros	28 a 29
ICM - Regime Especial - Termo de Acôrdo.....	30 a 32
<u>DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS</u>	
CSI-LC - Comunicações.....	33 a 41
CSTC - RCTC - Comunicações.....	41 a 43

NOTAS E INFORMAÇÕES

ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO SINDICATO

- Em virtude da vacância ocorrida com a renúncia do Sr. Rubens Aranha Pereira e em observância às normas legais e estatutárias, foi convocado e empossado no cargo de Diretor 2º Tesoureiro o Sr. Octávio Cappellano, passando a Diretoria do Sindicato a ter a seguinte composição:

Presidente	-	SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
Vice Presidente	-	SR. GIOVANNI MENECHINI
1º Secretário	-	DR. ANGELO ARTHUR DE MIRANDA FONTANA
2º Secretário	-	SR. EUGÊNIO STIEL ROSSI
1º Tesoureiro	-	SR. HUMBERTO FELICE JUNIOR
2º Tesoureiro	-	SR. OCTÁVIO CAPPELLANO

* * * * *

SEGURADORA SOB NOVA DENOMINAÇÃO

- De acordo com a Portaria Ministerial nº 141, a denominação da Companhia Ceará de Seguros Gerais passou a ser CODERJ Seguros Sociedade Anônima, com sede em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a Rua José Clemente, 15/17.

* * * * *

QUADRO ASSOCIATIVO

- Estando em curso os processos de incorporação à Companhia Paulista de Seguros, solicitaram desligamento do Sindicato as seguintes Seguradoras:

ARAGUAIA-CIA.DE SEGUROS GERAIS
AVANHANDAVA-CIA.DE SEGUROS

* * * * *

COMPANHIA SEGURADORA INTERCONTINENTAL

- Comunica que o Sr. José Mattos Silva assumiu a Gerência Administrativa da sua Sucursal em São Paulo.

* * * * *

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - FGTS

- O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tendo em vista o disposto na RCC nº 2/70 e considerando a necessidade de compatibilizar o disposto nos artigos 9º, § 5º e 59 do Regulamento do FGTS com a sua aplicação, resolveu: "ficam os Bancos Depositários autorizados a receber, sem multa, os depósitos previstos no § 5º do artigo 9º do Regulamento do FGTS, quando tais depósitos forem efetivados dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, a contar do dia seguinte ao da extinção ou da rescisão do contrato de trabalho."

Essa decisão está consubstanciada na Resolução RCC 5/70, assinada em 10/07/70, publicada no D.O.U. de 23/07/70, data em que entrou em vigor.

* * * * *

EMPREGADOS SE OFERECEM

CONTADOR - SEGUROS
(aposentado)

Com longa experiência profissional.
Oferece seus serviços às empresas de Seguros.
Cartas para CONTESEGUR, para este Sindicato.

* * * * *

DIRETORIA

ATA Nº 138-22/70

Resoluções de 9.7.70:

- 1) - Oficiar à SUSEP, expondo as inúmeras razões que aconselham e tornam indispensável a revogação da Circular 18/70, que vedou a transferência a terceiros do encargo da liquidação de sinistros. (F.481/70)
- 2) - Informar ao Sindicato do Paraná que, tendo o GBOEX impetrado mandado de segurança para solução do problema apontado, depende agora, única e exclusivamente, da Justiça, não havendo propriedade para providências em qualquer campo. (F.467/70)
- 3) - Telegrafar ao Delegado Regional do Trabalho, solicitando esclarecimentos a respeito da classificação de trabalhadores avulsos para fins de recolhimento de depósitos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Decreto nº 66.819/70.) (F.458/70)
- 4) - Constituir Grupo de Trabalho para, em regime de urgência, elaborar e sugerir esquema de fracionamento de prêmio que tenha o suporte das condições financeiras indispensáveis a sua exequibilidade, designando para o referido GT os Srs. Moacyr Pereira da Silva, Carlos Santa Rosa e Eduardo Granjo Bernardes, sob a presidência do primeiro. (F.480/70)
- 5) - Esclarecer às companhias de seguros que, em face do caráter privado do SENAC, não cabe mandado de segurança contra as decisões do mesmo, devendo as empresas seguradoras aguardar que o INPS lhes venha a exigir a contribuição pretendida contra o referido SENAC para cada qual, no processo instaurado, apresentar defesa que poderá ser orientada uniformemente pela FENASEG, através do fornecimento de subsídios. (S.104/67).
- 6) - Conceder a Gerald Edmund Hartley o diploma de Técnico em Seguros, na forma regulamentar. (F.416/69)
- 7) - Conceder o diploma de Técnico em Seguros ao Sr. Mario Peixoto Esberard, de acordo com as disposições regulamentares em vigor. (F.418/69)

FENASEG**DIRETORIA**ATA Nº 146-23/70Resoluções de 16.7.70:

- 1) - Telegrafar ao Sr. Ministro da Indústria e Comércio, Presidente do IRB e Superintendente da SUSEP, apresentando os cumprimentos da classe seguradora pelo atendimento da reivindicação de ser abolido o desconto referente ao pagamento do prêmio à vista. (F.284/70)
- 2) - Agradecer ao Superintendente da SUSEP o ofício em que comunica que estão sendo resolvidos com a maior brevidade os pedidos de liberação de bens vinculados às reservas técnicas e não incluídos nos demonstrativos de cobertura do Exercício de 1969. (F.372/69)
- 3) - Oficiar à SUSEP, solicitando que, para fins de depreciação de imóveis, máquinas e utensílios, haja uniformização entre a legislação de seguros e a do Imposto de Renda, quanto ao percentual. (F.427/70).
- 4) - Solicitar às companhias de seguros e ao IRB pronunciamento a respeito da idéia da criação de uma Associação Latino-Americana de Seguro de Vida. (F.374/70).
- 5) - Tomar conhecimento da carta do Sr. Francisco D'Angelo, encaminhando o projeto de plano de fiscalização do seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário - carga, e agradecer a atuação daquele técnico como representante da FENASEG na Comissão Especial da SUSEP, que elaborou o referido projeto. (F.193/70).

- 6) - Designar o Presidente da CTSTC para representar a FENASEG no Grupo-de-trabalho constituído pela Diretoria do IRB para proceder à revisão das Condições Gerais da Apólice Padrão de Seguros Cascos. (F.487/70)
- 7) - Agradecer ao autor da tese nº 5 da VI Conferência Brasileira de Seguros Privados as sugestões apresentadas sobre fiscalização do cumprimento da obrigatoriedade dos seguros de Transportes e Incêndio. (F.060/70).
- 8) - 1) - Designar o Sr. Newton Conde, "ad-referendum" do Conselho de Representantes, para a Comissão Técnica de Seguro-Saúde, na vaga do Sr. Jorge de Oliveira Castro.
- 2) - Tomar conhecimento da eleição do Sr. Rubens da Costa Mattos para Vice-Presidente da CTSS, e designá-lo como representante da FENASEG nas seguintes Comissões:
- a) Consultiva de Montepios e Similares (CNSP) - suplente
 - b) Especial de Seguro Vida, Acidentes Pessoais e Saúde (SUSEP) suplente
 - c) Permanente de Vida - (IRB) - efetivo (F.284/69)
- 9) - Designar o Sr. Moacyr Augusto Fernandes, "ad-referendum" do Conselho de Representantes, para a Comissão Técnica de Seguros de Acidentes Pessoais, na vaga do Sr. Alcides Ferreira Canejo. (F.287/69)

FENASEG**DIRETORIA**ATA Nº 151-24/70Resoluções de 23.7.70:

- 1) - Fixar diretrizes básicas para os entendimentos da FENASEG com as autoridades competentes, a propósito de fracionamento de prêmio. (F.480/70).
- 2) - Insistir junto à SUSEP, através de gestões do Presidente da FENASEG, no sentido de solução urgente para os dispositivos das Circulares nº12 (Representação de sociedades seguradoras, umas pelas outras) e nº 18 (Delegação a terceiros, da função de liquidar sinistros). (F. 368/70 e F.481/70).
- 3) - Autorizar o Tesoureiro a adiantar numerário dentro dos compromissos da FENASEG com o III Congresso Pan-Americano de Direito do Seguro. (F.482/70).

SEÇÃO I - PARTE I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI Nº 1.115 — DE 24 DE
JULHO DE 1970

Concede estímulos às fusões e às incorporações das Sociedades Seguradoras e da outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º As incorporações ou fusões das Sociedades Seguradoras aprovadas pelo Ministério da Indústria e do Comércio gozarão dos benefícios financeiros estabelecidos neste Decreto-lei.

Parágrafo único. O regime especial de que trata este artigo prevalecerá pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da vigência deste Decreto-lei.

Art. 2º A incorporação ou fusão de Sociedades Seguradoras e, bem assim, os respectivos acionistas, em decorrência da troca ou substituição de ações, ficarão isentos do imposto de renda, nos termos que forem fixados pelo Ministério da Fazenda nos processos referentes à operação.

Parágrafo único. Para efeito de determinar a isenção de que trata este artigo, os processos serão instruídos pela SUSEP com as condições de avaliação das ações, bens, ou patrimônios líquidos.

Art. 3º Serão revistos o Limite de Operações (L. O.) e o Limite Técnico (L. T.) das Sociedades Seguradoras que tiverem realizado operações de incorporação ou fusão, de modo a proporcionar a ampliação desses limites em bases compatíveis com a nova capacidade operativa.

Art. 4º O Conselho Nacional de Seguros Privados, por proposta da Superintendência de Seguros Privados e Instituto de Resseguros do Brasil poderá estabelecer critérios relativos à participação das Sociedades Seguradoras no movimento global do mercado.

Art. 5º Aplicam-se à Superintendência de Seguros Privados as regalias, privilégios e imunidades da União, inclusive quanto à cobrança da dívida ativa.

Art. 6º O Ministro da Indústria e do Comércio poderá suspender a con-

Sexta-feira 24 Julho de 1970

cessão de autorização para funcionamento de Sociedades Seguradoras, fixando o prazo de vigência da medida.

Art. 7º É acrescentado ao artigo 89 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, um parágrafo com a seguinte redação, passando o parágrafo único a § 1º:

“§ 2º Comprovada a viabilidade de recuperação econômico-financeira da sociedade, o IRE poderá conceder-lhe tratamento técnico e financeiro excepcional, de modo a propiciar aquela recuperação”.

Art. 8º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1970;
143ª da Independência e 82ª da República.

Emílio G. Mércer

Antônio Delfino Netto

Marcus Vinícius Pratini de Moraes

(Seção I — Parte I)

Segunda-feira 27 Julho de 1970

MINISTÉRIO
DA INDÚSTRIA E DO
COMÉRCIO

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 289, DE 27
DE JULHO DE 1970

O Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 6º do Decreto-lei nº 1.115, de 24 de julho de 1970, resolve:

Art. 1º Suspender, pelo prazo de 3 (três) anos, a concessão de autorizações para o funcionamento de sociedades seguradoras.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. —
Marcus Vinícius Pratini de Moraes.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 27, de 9 de julho de 1970

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no artigo 36, alínea c, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do Ofício DAAt/006, de 30 de outubro de 1969; e

Considerando o que consta do processo SUSEP nº 8.521/69,

R E S O L V E:

1. Alterar a redação da alínea a, item 1 do artigo 10, da Tarifa de Seguros Automóveis, aprovada pela Circular nº 14/70, que passa a ser a seguinte:

"a) seguros de veículos que constituam uma frota, entendendo-se como tal o conjunto de 100 (cem) ou mais veículos segurados na mesma Seguradora e de propriedade de uma única pessoa física ou jurídica, seu pessoal dirigente e seus empregados, ou firmas comprovadamente subsidiárias do segurado principal."

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Francisco Coelho

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 28 de 9 de julho de 1970

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no artigo 36, alínea c, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1.966, Considerando o proposto pelo IRB, em seu Ofício nº 160, de 20/02/69, e Considerando o que consta do Processo SUSEP nº 3.565/69,

R E S O L V E:

1. Aprovar as Condições Gerais de Apólice de Riscos Diversos, anexas.
2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as aprovações anteriores.

JOSE FRANCISCO COELHO

(D.O.U. de 21.07.70 -Seção I - Parte II - Pag. 1873)

CONDIÇÕES GERAIS DE APÓLICE DE

RISCOS DIVERSOS

CLÁUSULA 1ª

OBJETO DO SEGURO

1. O presente seguro tem por objetivo garantir, dentro dos limites da importância segurada, sob as "Condições-Gerais" a seguir enumeradas, e sob as "Condições Especiais" expressa e obrigatoriamente convencionadas nesta apólice, o pagamento de indenização ao Segurado, por Prejuízos que o mesmo possa sofrer em consequência de riscos previstos e cobertos nas referidas Condições Especiais.

CLÁUSULA 2ª

RISCOS COBERTOS

1. Para fins deste seguro, consideram-se "Riscos Cobertos" aqueles expressamente convencionados nas "Condições Especiais", constantes desta apólice.

CLÁUSULA 3ª

RISCOS EXCLUÍDOS

1. Esta apólice não responderá pelos prejuízos que se verificarem em consequência, direta ou indireta de:

- a) vício intrínseco, ma qualidade ou mau acondicionamento dos objetos segurados;
- b) atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por esta apólice;
- c) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra

./.....

civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emanado de administração de qualquer zona ou área sob lei marcial ou em estado de sitio.

2 - Está apólice não cobre ainda:

a) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, ou qualquer prejuízo ou despesa emergente ou qualquer dano emergente e qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão "Combustão" abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear;

b) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultante de ou para os quais tenham contribuído material de armas nucleares.

CLÁUSULA 4ª

DOCUMENTOS E PROVA DO SEGURO

1 - São documentos do presente seguro a proposta e a apólice com os respectivos anexos. Nenhuma alteração nesses documentos será válida se não for feita por escrito, com a concordância de ambas as partes contratantes.

2 - Não é permitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, apólice e seus anexos, e daquelas que não lhe tenham sido comunicadas posteriormente, na forma do item anterior.

CLÁUSULA 5ª

DECLARAÇÕES INEXATAS

1 - Quaisquer declarações inexatas ou omissas na proposta do Segurado, sobre circunstâncias que possam influir no conhecimento do risco, isentam a Seguradora do pagamento das indenizações e da restituição dos prêmios, salvo se o Segurado provar justa causa de erro.

CLÁUSULA 6ª

AVISOS E COMUNICAÇÕES

1 - Todo e qualquer aviso ou comunicação do Segurado ou de quem suas vezes fizer, em virtude deste seguro, deverá ser feito por escrito.

CLÁUSULA 7ª

INSPEÇÃO

1 - A Seguradora se reserva o direito de proceder, durante a vigência do contrato, à inspeção dos objetos que se relacionem com o seguro e à averiguação das circunstâncias que aos mesmos se refiram. O Segurado deve facilitar à Seguradora a

a execução de tais medidas, proporcionando-lhe as provas e os esclarecimentos razoavelmente solicitados.

CLÁUSULA 8ª

ALTERAÇÃO E AGRAVAÇÃO DO RISCO

1 - O Segurado obriga-se a comunicar à Seguradora toda e qualquer alteração ou modificação no risco, ficando a Seguradora isenta de responsabilidade pelo não cumprimento desta disposição, desde que a modificação ou alteração tenha resultado em agravação do risco.

CLÁUSULA 9ª

SEGUROS EM OUTRA SEGURADORA

1 - Se os bens ou riscos segurados por esta apólice já estiverem garantidos no todo ou em parte por outro contrato, fica o Segurado obrigado a declarar à Seguradora tal fato, que será mencionado nesta apólice, sob pena de anulação deste contrato. A igual procedimento continua obrigado o Segurado no caso de novo seguro efetuado sobre os mesmos bens ou riscos posteriormente ao presente contrato, devendo a comunicação ser feita imediatamente à Seguradora sob pena de ficar isenta da responsabilidade assumida.

CLÁUSULA 10

CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL

1 - Sem prejuízo do disposto na Cláusula 9ª, havendo outro seguro sobre os mesmos riscos garantidos por esta apólice, a Seguradora concorrerá, em caso de sinistro, com a quota de indenização das perdas e danos sofridos pelo Segurado, na proporção da importância que houver garantido.

CLÁUSULA 11

COMUNICAÇÃO DE SINISTRO

1 - Qualquer sinistro, que possa acarretar a responsabilidade da Seguradora, deverá ser imediatamente comunicado pelo Segurado, ou por quem suas vêzes fizer, por carta registrada ou telegrama, dirigido à Seguradora ou ao seu representante legal.

2 - Da comunicação por carta ou telegrama deverá constar: data, hora, local e causas do sinistro.

CLÁUSULA 12

PROVA DO SINISTRO

1 - Para o recebimento da indenização, deverá o Segurado provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, bem como relatar todas as circunstâncias com ele relacionadas, facultando à Seguradora a adoção de medidas tendentes à plena elucidação do fato e prestando assistência que se fizer necessária para tal fim.

2 - Todas as despesas efetuadas com a comprovação com a comprovação do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do Segurado, salvo as diretamente realizadas pela Seguradora.

3 - A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro.

4 - Os atos ou providências que a Seguradora praticar, após o sinistro, não importam por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

CLÁUSULA 13

REPOSIÇÃO

1 - A Seguradora, ao invés de indenizar o Segurado mediante o pagamento em dinheiro, poderá fazê-lo, se fôr o caso, por meio da reposição dos bens destruídos ou danificados. Neste caso, ter-se-ão por validamente cumpridas pela Seguradora as suas obrigações com o restabelecimento do estado da coisa como se apresentava ou existia imediatamente antes do sinistro. Para os efeitos da reposição o Segurado é obrigado a fornecer a Seguradora, plantas, debuxos, especificações e quaisquer outros esclarecimentos necessários aquele fim.

CLÁUSULA 14

PERDA DE INDENIZAÇÃO

1 - A inobservância das obrigações convencionadas nas Cláusulas desta apólice, por parte do Segurado, isentará a Seguradora da obrigação de pagar qualquer indenização com base no presente seguro.

CLÁUSULA 15

CADUCIDADE DO SEGURO

1 - Dar-se-á, automaticamente, a caducidade do contrato, ficando a Seguradora isenta de qualquer responsabilidade por este seguro:

a) caso haja fraude ou tentativa de fraude, simulando um sinistro ou agravando as consequências de um sinistro, para obter indenização;

b) caso haja reclamação dolosa, sob qualquer ponto de vista ou baseado em declarações falsas, ou emprego de quaisquer meios culposos ou simulações para obter indenização que não fôr devida;

c) quando a indenização ou a soma das indenizações pagas por esta apólice ultrapassar o limite previsto nas Condições Especiais desta apólice.

CLÁUSULA 16

SUBROGAÇÃO DE DIREITOS

1 - A Seguradora, uma vez paga a indenização de sinistro, fica subrogada até a concorrência desta indenização, nos direitos e ações do Segurado contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao prejuízo indenizado, podendo exigir do segurado, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

2 - Declara-se que o Segurado não pode prati-

car qualquer ato que venha a prejudicar o direito de subrogação da Seguradora contra terceiros responsáveis pelos sinistros cobertos pela apólice, não se permitindo faça o Segurado, com os mesmos, acordo ou transações.

CLÁUSULA 17

VIGÊNCIA E CANCELAMENTO
DO CONTRATO

1 - O presente contrato vigora pelo prazo de 1 (hum) ano, salvo estipulação em contrário, e somente, poderá ser cancelado ou rescindido, total ou parcialmente, excetuados os casos previstos em lei, por acordo entre as partes contratantes. Nesta hipótese o prêmio a ser retido pela Seguradora será calculado com base nas disposições tarifárias gerais ou especiais da respectiva modalidade.

CLÁUSULA 18

PAGAMENTO DO PRÊMIO

1 - Fica entendido e ajustado que qualquer indenização por força do presente contrato somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo segurado, o que deve ser feito, obrigatoriamente, até 30 (trinta) dias contados da data da emissão da apólice ou das datas nesta fixadas para aquele pagamento. Se o domicílio do Segurado não for o mesmo do Banco cobrador, o prazo ora previsto será de 45 (quarenta e cinco) dias.

2 - Decorridos os prazos referidos no item anterior sem que tenha sido pago o prêmio, o contrato ficará, automaticamente e de pleno direito, cancelado, independente de qualquer interpelação judicial, ou extrajudicial, sem ter o Segurado direito a restituição ou dedução do prêmio.

CLÁUSULA 19

PRESCRIÇÃO

1 - A prescrição, ou sua interrupção, será regulada pelo Código Civil Brasileiro.



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

AVENIDA MARECHAL CÂMARA, 171

RIO DE JANEIRO - GB

CAIXA POSTAL 1.440 ZC 00 - END TEL IRBRAS - RIO

C.O.G. - 33.376.989 - F.R.R.I. - 02.4 - 310.261.00

Em 25 de junho de 1970
CARTA-CIRCULAR DTC/1248

TRANSPORTES

Ref.: - Mapa de remessa de moeda estrangeira
Transportes (MRMET)

Sobre o assunto em referência, frequentes acertos e correspondência têm sido feitos pelo IRB, pelo que solicito, se for o caso, a fineza de sua atenção para os seguintes pontos das instruções que constituem o anexo nº 27 das ITP.

- a) itens 2 e 3 - Deverão ser enviadas ao IRB duas vias da "Ordem de Pagamento" fornecidas pelo Banco vendedor do câmbio e não fotocópia dessas vias;
- b) o nome da conta que deverá constar da "Ordem de Pagamento", para os seguros Transportes só poderá ser "Conta Excedente Transportes";
- c) do quadro "Taxa oficial venda câmbio Banco Brasil", conforme seu título indica, deverá constar o câmbio do dia da compra da "Ordem de Pagamento" e não do dia da emissão da averbação e também na mesma base deverá ser feita a cessão de resseguro, em cruzeiros, ao IRB;
- d) em se tratando de "Ordem de Pagamento" adquirida no Banco do Brasil, deverá ser indicado do VCP na coluna "Nº", "Título", "ORDEM DE PAGAMENTO" do formulário MRMET e
- e) quando uma "Ordem de Pagamento" se referir a mais de uma apólice ou averbação, deverá ser indicado o seu valor numa única parcela, com a indicação na coluna própria, do número das apólices ou averbações.

Esperando seja dada toda a atenção à recomendação ora feita, apresento-lhes

Atenciosas saudações.

Alfredo Carlos Pestana Jor.

Chefe da Divisão Transportes e Cascos

/Proc.

/ãms

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Em 06 de julho de 1970

CIRCULAR RG-05/70

TRANSPORTES

Ref.: Taxas para cobertura dos
riscos de guerra e greves

Em aditamento à Circular RG-04/70, de 17.6.70, comunico-lhes que no item 3 - VIAGENS TERRESTRES INTERNACIONAIS E VIAGENS DOMÉSTICAS - o cabeçalho da coluna Taxas é o abaixo indicado e não o que por um lapso constou.

TAXAS - %		
Guerra	Greves	Guerra e Greves

Atenciosas saudações.

A. C. Pestana
Alfredo Carlos Pestana Jor.
Chefe da Divisão Transportes e Cascos

/dmrs

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

O seguro de crédito na exportação

O ESTADO DE
SÃO PAULO
SÃO PAULO

CID FERREIRA

12.07.70

A promoção de nossas exportações, cujo êxito vem atestado pelos expressivos resultados divulgados, superará a expectativa mais otimista, na medida em que se abram novas frentes para a colocação de produtos brasileiros no exterior. Países que não são tradicionais compradores, artigos que não costumam figurar em nossa pauta de vendas externas, e mesmo áreas cuja demanda é atendida habitualmente por outros fornecedores, devem merecer especial atenção dos que se empenham nesta verdadeira cruzada de conquista dos mercados internacionais.

Para atrair compradores ou vencer a concorrência instalada, dispõe o empresário de condições para oferecer preço atraente, competitivo, obtido pela aplicação dos incentivos fiscais; as necessidades de giro da empresa, durante o ciclo de produção, são satisfatoriamente atendidas pelos financiamentos instituídos; o reequipamento das indústrias, pela importação favorecida de maquinaria moderna, garante a qualidade do produto brasileiro, a ponto de causar apreensões a países altamente desenvolvidos. Resta ao exportador utilizar-se de outro grande instrumento de promoção de vendas: o crédito.

A venda a prazo constitui hoje poderoso fator de atração do comprador, sendo mesmo decisivo quando semelhantes as demais condições da oferta. Um rápido exame nas campanhas promocionais das grandes lojas revela o esforço de conquista pelo oferecimento de prazos mais dilatados, juros menores, dispensa de prestação inicial, de garantia de terceiros etc.

No comércio internacional, mais se acentua a importância do crédito como forma de atrair o comprador. É que nem sempre são comuns grandes oscilações de preço, há a presença no mercado de países de elevado grau de industrialização, além das barreiras alfandegárias não raro erigidas para proteção dos artigos locais. Quando não se vence a concorrência pelo preço ou qualidade, é na área do crédito que a escolha se decide.

Crédito, no entanto, supõe riscos. Mesmo hoje, em que o crédito se difunde, substituindo aos poucos a moeda como bem econômico, preocupa-se o empresário em colher previamente informações sobre o possível comprador, além de resguardar-se com as garantias usuais. Essa preocupação é notória e mais acentuada no comércio internacional, pela dificuldade na troca adequada de informações, além de nem sempre serem exequíveis as garantias adotadas em operações internas.

Além disso, as transações internacionais sempre se conduzem cercadas de maiores cautelas: riscos de natureza cambial, riscos políticos e comerciais induzem importador e exportador a exigir amplas e mutuas garantias em seus negócios. Não é por acaso que, nas operações de comércio exterior, a modalidade mais utilizada continue sendo o crédito documentário (embarque condicionado à abertura de carta de crédito irrevogável, somente disponível após a apresentação dos

documentos legalizados), exatamente por ser a que maior segurança oferece a importador e exportador. Operações que revelam ampla confiança no exportador (como a remessa antecipada), ou no importador (como a remessa sem saque) têm utilização restrita, quase limitada a transações entre filiais e subsidiárias.

Por outro lado, as garantias usuais em operações internas, como as de natureza real, pessoal ou através de aval bancário, são

de difícil adoção nas trocas internacionais, seja pela dificuldade de examinar a margem de segurança que oferecem, seja pelo custo elevado que apresentam.

Ora, se a abertura de novas frentes pressupõe o oferecimento de facilidades de prazo de pagamento; se, com esse objetivo, tais vantagens são concedidas a compradores não tradicionais, sobre os quais não se têm informações seguras, deve o exportador, em contrapartida, cercar-se de garantias satisfatórias, cabendo-lhe, sem prejuízo do esforço de promoção de suas vendas, dispor de adequada cobertura na transação.

O meio hábil de conciliar as exportações a prazo, como instrumento de conquista de novos mercados, com a necessária cobertura dos riscos a que se expõe o empresário, é o seguro de crédito à exportação (SCE). Protegido por este, o exportador é estimulado a proporcionar facilidades a seus compradores potenciais, ao mesmo tempo em que ganha maior mobilização de seus créditos junto às instituições financeiras.

Instituto de criação recente no Brasil (1.965), o seguro de crédito à exportação, apesar do curto período de utilização entre nós, já se revela como vigoroso incentivo às exportações.

As operações seguráveis

O SCE garante, contra os riscos a que estiverem sujeitas, as operações resultantes da exportação de mercadorias e serviços, os contratantes no Brasil dessas operações, bem como as entidades de crédito que as financiam. Habilitam-se, portanto, ao seguro:

- o exportador de mercadorias de qualquer natureza;
 - o exportador de serviços (estudos, projetos técnicos, de engenharia, etc.);
 - a instituição que financiar, no Brasil, as operações de exportação de mercadorias e serviços; quando o financiamento for concedido por instituição pública, aliás, o SCE é obrigatório.
- Mesmo operações que não constituem propriamente exportação, mas atos promocionais, preliminares, podem constituir objeto do

seguro de crédito; é o caso da exportação em consignação, da remessa para feiras, mostras e exposições, desde que fique constatada a impossibilidade de fazer retornar as mercadorias não vendidas, pela ocorrência de fatos extraordinários. Mesmo antes do surgimento do crédito segurável, como se vê, já dispõe o possível exportador de adequada garantia.

Finalmente, até o crédito proveniente da importação de mercadorias e serviços é, excepcionalmente, assegurado, através de intercâmbio que mantenha o Brasil com entidades do exterior que operam com a modalidade de seguro à exportação.

Os riscos garantidos

O risco contra o qual se pode acautelar o exportador é, naturalmente, o não cumprimento das obrigações do comprador, ou sua prestação em condições diversas das contratadas. Em outras palavras, é a perda definitiva do valor do crédito que o habilita à indenização, caracterizando-se o sinistro com o inadimplemento, ou seja, a falta de resgate do débito. Mesmo que o prejuízo advinha antes do embarque das mercadorias, com o rompimento do contrato de venda, por exemplo, faz jus o vendedor à cobertura. Quando o descumprimento do contrato for de responsabilidade do importador, sem justificativa aceitável, a hipótese é de risco comercial, objeto normal de qualquer seguro de crédito; se o inadimplemento decorrer da superveniência de força maior ou caso fortuito, sem responsabilidade imputável ao devedor, temos o risco extraordinário, objeto de garantia exclusiva nas exportações e excluído expressamente das operações internas.

Os riscos comerciais

Os riscos comerciais podem ser cobertos por sociedades autorizadas a operar em ramos elementares de seguro e, supletivamente, pelo Instituto de Resseguros do Brasil (IRB). A garantia é prestada através de apólices de seguro de crédito à exportação, obrigatoriamente resseguradas pelo IRB.

Cobre-se, com esta modalidade, o risco de perda do valor — do crédito, em virtude de insolvência do comprador, que acarrete o

não pagamento das prestações contratadas. Embora o regulamento fale em insolvência, é necessário que fique caracterizado, para o reconhecimento do sinistro, um estado patrimonial do devedor que impossibilite o resgate. Não o simples atraso, a impropriedade, mas um estado de insolvibilidade do importador. Dentro desse conceito, deve o exportador ser indenizado do valor de seu crédito quando:

a) decretada judicialmente a falência ou concordata do devedor;

b) o reconhecimento típico da impossibilidade de o devedor solver seus compromissos; publicada a sentença que decreta a falência ou admite a concordata, tem-se como ocorrido o sinistro;

c) concluído um acordo particular do devedor com seus credores, para pagamento com redução do débito;

como extensão do item anterior, tal situação também caracteriza o estado de falência, pela legislação brasileira; as condições para o recebimento da indenização, neste caso, impõe que o acordo seja de redução do prazo ou pagamento através da cessação de bens, outros casos que, apesar de caracterizarem a insolvibilidade, não justificam a indenização. Condição importante, finalmente, é que a celebração do acordo conte com a anuência prévia do Instituto de Resseguros do Brasil;

c) executado o devedor, revelarem-se insuficientes ou insuscetíveis de sequestro ou penhor os seus bens;

hipótese que também demonstra o déficit patrimonial, responsável pela insolvibilidade do devedor; certificada, na tentativa de apreensão judicial, a insuficiência total ou parcial de bens penhoráveis, tem-se como ocorrido o sinistro.

Convém insistir em que a simples impropriedade do devedor, o não pagamento da prestação em seu vencimento, não constitui objeto da garantia do SCE. É necessário que o inadimplemento ocorra em virtude de um estado econômico que impossibilite o resgate de qualquer débito, reconhecido como tal quando da ocorrência de qualquer das três circunstâncias previstas.

Abre-se, porém, uma única exceção, que permite a indenização do exportador em caso de simples atraso: quando o devedor for um Estado estrangeiro, entidade a ele vinculada (autarquias, entidades paraestatais), ou quando a operação for garantida, mesmo que o exportador seja um particular, por um órgão ou entidades. A exceção explica-se pela impossibilidade óbvia de decretação de falência desses organismos, bastando não ocorrer o resgate da prestação, no seu vencimento. A hipótese, contudo, inclui-se entre os riscos extraordinários, sendo competência exclusiva do IRB a cobertura de tais situações, bem como o reconhecimento da condição de órgão público ou afim.

Os riscos extraordinários
Já os riscos extraordinários, embora também tenham como consequência o não pagamento do devedor, diferem dos comerciais por sua origem. Já não há responsabilidade do devedor, ocorrendo o sinistro por circunstan-

cias alheias a sua atividade econômica. Como derivam de fato fortuito ou força maior, são típicos do SCE e cobertos, no Brasil, exclusivamente pelo IRB. Para efeito de exposição, podem ser divididos em catastróficos, políticos e outros. A garantia cobre, conforme se verá, não só o não pagamento, como sua efetivação de forma não convencional.

Os riscos catastróficos são os que tornam impossível a prestação, em virtude do abalo que produziram no patrimônio do devedor. É o caso típico da força maior, que, embora não imputável ao devedor, causa prejuízo ao exportador. Devem assim ser considerados os fenômenos naturais não previsíveis (terremotos, inundações, ciclones), não habitualmente seguráveis (como o são, via de regra, incêndios, geadas e fenômenos semelhantes). Há que ser feita prova da relação entre a catástrofe e o não pagamento do débito, bastando, a critério do IRB, simples declaração do devedor.

Os riscos políticos, por sua vez, impõem, se manifestados a satisfação do débito, ou por decisão de Governo estrangeiro, ou por situação de guerra ou revolução. Como tal, prevêem-se as seguintes hipóteses de não pagamento pelo importador:

a) se, em consequência de medidas adotadas por Governo estrangeiro:

1) não se realize, de nenhuma forma, o pagamento do débito;
2) não tenha lugar a transferência das importâncias devidas, apesar de os devedores terem depositado as somas necessárias em banco ou conta oficial dentro de seu país. São hipóteses, como se vê, de inadimplemento total; na primeira, deve ficar provado que a decisão governamental impossibilita, por qualquer meio, o pagamento, embora as mercadorias tenham sido entregues; na segunda, a indenização pressupõe o depósito, pelo importador, do montante do débito, sendo impossível, pela providência oficial, a transferência das correspondentes divisas;

3) não se realize o pagamento na moeda convencional e disto resulte perda para o exportador brasileiro de mercadorias e serviços. É a hipótese da prestação satisfeita em condições diversas das contratadas. Deve o segundo demonstrar seu prejuízo, pelo pagamento em moeda não contratada, seja pela diferença de câmbio, seja pela impossibilidade de converter, no Brasil, a moeda pela qual se fez o pagamento;

4) não se efetue o pagamento, dentro do prazo de seis meses seguintes ao vencimento, por moratória estabelecida em caráter geral no país do devedor.

Prova da existência da moratória geral, bem como o decurso de pelo menos seis meses da data do vencimento da prestação, tem-se o sinistro.

Ainda como acontecimento de caráter político, é o exportador garantido:

b) desde que, em decorrência de guerra civil ou estrangeira, revolução, ou qualquer acontecimento similar no país devedor, não se realize o pagamento dos débitos.

Qualquer circunstância que impeça o pagamento, diretamente relacionada com o estado de guerra ou violenta convulsão interna, como a destruição, requi-

sição ou apreensão da mercadoria, habilita o exportador à indenização.

Como riscos outros, cobertos pelo SCE, são previstas situações em que o exportador perde seu crédito antes que possa cumprir sua parte na operação, advindo-lhe, em consequência, prejuízo. Em outras palavras, o contrato de fornecimento é rompido, por justa causa, antes mesmo que se vença qualquer prestação; como resultado, o exportador perde, não o valor do crédito, mas o próprio crédito, com o qual conta desde o contrato. Esse risco é indenizável, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato de venda é rompido antes do embarque das mercadorias. A rescisão pode ocorrer por culpa do importador, caso, durante o período entre a assinatura e o embarque, fique caracterizado seu estado de falência ou qualquer das circunstâncias equivalentes, previstas entre os riscos comerciais; à vista de tal impasse, tem o exportador o direito de considerar rescindido o contrato de fornecimento e de não promover o embarque; seu crédito, no entanto, será coberto pelo seguro; pode a rescisão, também, ocorrer sem culpa do importador, quando um evento catastrófico impedir o despacho das mercadorias, bem como sua substituição por outro; ainda assim, o exportador que não pode remeter as mercadorias ou iniciar a execução dos serviços está garantido;

b) quando, por circunstâncias ou acontecimentos políticos, os bens objeto do crédito segurado sejam requisitados, destruídos ou avariados, sempre que a reparação do dano não se tenha obtido antes de transcorridos seis meses da data do vencimento fixada no contrato;

c) quando o exportador, previamente autorizado pelas autoridades brasileiras, recuperar suas mercadorias para evitar um risco político latente, desde que da recuperação advinha uma perda para o exportador. Prevê-se aqui a restituição mesmo após o embarque, através de ordem do exportador que impeça a entrega ao importador, considerando-se risco político latente, por exemplo, uma profunda modificação na política econômica do país comprador. O segurado deve demonstrar a prévia autorização das autoridades brasileiras para a recuperação, bem como o prejuízo que esta diretamente lhe causou;

d) quando, por decisão do governo brasileiro ou dos governos estrangeiros, posterior aos contratos firmados, se adotarem medidas das quais resulte a impossibilidade de realizar a exportação ou a execução dos serviços e, por este fato, se produzam perdas para o exportador ou contratante brasileiro. Como situações exemplificativas: o cancelamento da guia de exportação, antes do embarque; a desapropriação ou apreensão judicial das mercadorias a serem embarcadas; a proibição da partida de técnicos brasileiros para o exterior ou do embarque de máquinas indispensáveis à execução dos serviços contratados etc.

Finalmente, como riscos garantidos, pelo seguro, contam-se ainda a impropriedade do importador que for órgão público ou a ele equiparado, bem como os casos de exportação em consigna-

ção ou de remessa para feiras e exposições, quando for impossível o retorno das mercadorias não vendidas, pela concorrência de qualquer dos riscos extraordinários já examinados.

A participação do governo

Como se pode perceber, são inúmeras as hipóteses em que, através do seguro de crédito à exportação, se procura garantir o exportador de mercadorias e serviços, ou as instituições que o financiarem, dos riscos que impliquem, de um modo ou de outro, na perda de seu crédito. A segurança oferecida ao exportador é reforçada pela presença obrigatória do Governo Federal, através do Instituto de Resseguros do Brasil, seja de forma indireta, ressegurando as apólices emitidas pelas sociedades seguradoras para cobertura de riscos comerciais, seja diretamente, emitindo "certificados de cobertura" dos riscos extraordinários. Nos dois casos, é indispensável sua participação.

Condições para o seguro

Para que possa ter sua operação garantida e, assim, oferecer vantagens de maior prazo de pagamento ao importador, deve o interessado contratar o seguro antes de fechar a operação de venda. Além disso, deverá fazer com que a apólice ou certificado de cobertura abranja a totalidade de suas exportações a crédito, vedada a garantia a um só negócio ou a um só cliente. A justificativa é simples: os riscos a garantir não devem ser discriminados, para o fim de excluir este ou aquele crédito que se vai contratar; se assim não fosse, o SCE seria apenas a garantia dos maus riscos, o que escapa à mecânica da operação securatória.

Como indenização, resta acrescentar, receberá o segurado, afóra sua participação obrigatória nos riscos, importância equivalente às suas perdas líquidas definitivas, isto é, ao desfalece patrimonial efetivamente sofrido pela ocorrência do sinistro, excluídos eventuais lucros cessantes ou oscilações de mercado. O pagamento da indenização, à falta de disposição expressa que o vede, poderá ser feito em moeda estrangeira.

Em conclusão, dispondo-se o empresário brasileiro a penetrar em novos mercados ou conquistar os atendidos por concorrentes, além da qualidade de seu produto e do preço competitivo, conta com o SCE, que lhe possibilita oferecer condições atraentes de venda, com adequada proteção aos riscos próprios da venda a prazo. Seu capital de giro não se arrisca a ser absorvido pela insolvência do comprador; os encargos relativos aos riscos de crédito, pela mecânica do seguro, são fixos e previsíveis, incorporando-se o prêmio ao custo de produção; o crédito segurado é mais facilmente descontável, garantindo maior disponibilidade financeira. E, finalmente, por cobrir riscos não garantidos nas operações internas, é o SCE poderoso estímulo ao engajamento dos que ainda permanecem indecisos na guerra de conquista dos mercados internacionais.

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

FÔLHA DE
SÃO PAULO
SÃO PAULO

11.07.70

JORNAL DO COMMERCIO
RIO DE JANEIRO16
Julho
1970

NOTAS ECONOMICAS

Joelmir Beting

Seguro: hora de fusão

Nos meios seguradores informa-se que o Governo, através do Ministério da Indústria e Comércio, está decidido a tomar medidas para o fortalecimento do mercado segurador, mediante o aumento das atividades, a exemplo da apolice única habitacional, e a redução de obrigações de resseguro. Os estudos também versam, segundo as mesmas fontes, em torno da diminuição de resseguros no Exterior e do fortalecimento das empresas, eliminando a pulverização das unidades seguradoras. Nesse sentido, já estão concluídas as medidas de incentivo à fusão das empresas, num mecanismo mais aprofundado do que o que foi realizado com os bancos e sempre objetivando a racionalizar as atividades, diminuir os custos e manter a solidez financeira com maiores responsabilidades. O Governo, enquanto propõe a fusão das seguradoras, refuta a tese de algumas empresas de que "há crise no setor". Também não aceita a solução proposta por algumas seguradoras para que sejam liberadas as reservas técnicas, porque entendem as autoridades monetárias que a liberação das reservas eliminaria a garantia de liquidez das empresas e poria em risco o dinheiro dos segurados. O principal, segundo essas autoridades, é evitar a evasão de divisas, resultante de vultosos resseguros feitos no Exterior. Os meios ligados ao Conselho Monetário Nacional informam que os estudos do ministro Prantini de Moraes se apresentam com características definitivas e globais.

SEGUROS — Em ofício encaminhado à Superintendência de Seguros Privados, a FENASEG propôs a revogação da Circular n.º 12, de 3 de abril deste ano, que veda às sociedades seguradoras o exercício de representação de empresas congêneras, mesmo quando estas sejam integrantes do mesmo grupo acionário. Lembra a entidade que nesse tipo de representação o que normalmente se visa é a redução de encargos administrativos, em proveito portanto da operação do seguro e do próprio público. No documento, diz também a FENASEG que no mercado segurador brasileiro são numerosos os casos de contratos de seguros de agenciamento com firmas comerciais, sem que isso resulte em prejuízo ou dano à boa execução dos serviços de seguros. Daí concluir que não haverá a possibilidade de desserviços às operações de seguros quando a representação de uma seguradora for exercida por empresa congênera.

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

CORREIO DO POVO

P. ALEGRE - R. G. DO SUL

16.07.70

Setor do Seguro Confia na Ação do Governo Para Resolver Seus Problemas

Em gozo de férias, encontra em Porto Alegre o presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguro Privado do Brasil, sr. Carlos Washington Vaz de Mello, com quem a reportagem manteve contato ontem. Disse o sr. Vaz de Mello estar o seu setor confiante na política do Governo federal, especialmente no que concerne ao Ministério da Indústria e Comércio, cujo titular, sr. Marcos Vinicius Prattini de Moraes, ao que tudo indica, poderá "resolver o problema aflitivo por que passa o seguro no Brasil".

E acrescentou ter o Governo, como índice de sua preocupação nessa área, constituído um grupo de trabalho integrado pelo secretário geral do Ministério da Indústria e Comércio, pelo superintendente da SUSEP e pelo presidente do IRB, para estudar a fundo o problema e traçar uma solução adequada. Como exemplo, disse o sr. Carlos Vaz de Mello, que em 1969 as empresas de seguro do Brasil tiveram um

prejuízo de 90 milhões de cruzeiros e que o "superavit" que conseguiram decorreu de alienação de patrimônio e transações extra-seguro.

Continuando, disse que "a primeira medida a ser tomada deverá ser a revisão tarifária", e que um levantamento realizado no 1.º trimestre deste ano revelou que as perspectivas "são atualmente mais negras do que em 1969", e que as medidas do Governo deverão ser tomadas a curto prazo. Saliu que a par da melhoria tarifária outros aspectos técnicos deverão ser adotados. "para que o seguro no Brasil alcance seus reais objetivos".

Finalizando, o sr. Carlos Vaz de Mello, anunciou a realização, em Recife, de mais uma Conferência de empresas seguradoras, que deverá se desenrolar de 19 a 23 de outubro, e "onde deverão ser discutidos problemas de grande importância para o futuro do seguro no Brasil".

CORREIO DA MANHÃ

RIO DE JANEIRO

15
Julho
1970

Seguros contra as fusões

Correio de esboçar-se nos meios seguradores uma oposição às medidas anunciadas pelo Governo federal, tendentes a estimular a fusão de empresas do ramo, como solução para os problemas do mercado segurador do País.

Nos meios empresariais afirma-se que, em vez de fusão, o Governo deveria encontrar uma forma para aumentar a procura de seguros no mercado, que é a grande dificuldade enfrentada pelas empresas e causa de seus déficits constantes.

— O brasileiro compra de tudo, viaja, mas nunca pensa em comprar um seguro de vida ou garantir os bens adquiridos. Isso tudo se deve à falta de consciência da importância do seguro para si e para os seus dependentes, disse ontem o diretor de uma grande firma seguradora.

Entende esse empresário que tal situação poderia ser modificada através de uma ampla campanha de esclarecimento por parte dos órgãos governamentais e das próprias entidades empresariais. E acentua:

— Agora, anuncia-se mais um decreto para disciplinar nossas atividades. Mas justamente o que mais nos perturba são as inúmeras leis e decretos existentes a respeito desse assunto, de tal forma que, antes de traçar qualquer política a longo prazo, perdemos tempo em tentar remendar a legislação existente, com inúmeros erros e prejudiciais às atividades seguradoras do País.

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

O JORNAL
RIO DE JANEIRO

19
Julho
1970

pagamento à vista

LUIZ MENDONÇA

O prêmio do seguro deve ser pago à vista. Trata-se de norma do nosso Código Civil, jamais abandonada por toda a legislação posterior. Nessa base, portanto, está assente todo o sistema tarifário do seguro brasileiro.

Convenhamos que, no mecanismo dos preços, a forma de pagamento da operação entra como dado de suma importância. A receita de prêmios é a fonte onde o segurador se abastece de recursos para cobrir todos os seus encargos operacionais. Alterado o fluxo normal da receita, por inobservância do princípio de que o prêmio deve ser pago à vista, então se rompe o equilíbrio da gestão financeira do segurador, já que este não pode nem deve alterar o curso natural dos seus encargos operacionais.

Tal ruptura tem como efeito óbvio a criação da necessidade de suprimento de capital de giro, para que assim se restabeleça o equilíbrio financeiro perdido. Daí surge, porém, o encargo adicional da taxa de remuneração do capital de giro através de financiamento.

Quando o prêmio de seguro deixa de ser pago à vista — e essa hipótese é prevista desde o tempo do Código Civil, que exige convenção expressa para tal — o segurador assume o ônus do acréscimo que deve ser feito, no prêmio, para a cobertura dos encargos adicionais gerados por tal forma de pagamento.

Quando o prêmio é pago à vista o que aí ocorre é o fato normal, é a observância da regra tan-

to jurídica como técnica. Jurídica porque tornada, inclusive em lei, como condição para a formação do contrato de seguro e a consequente existência do vínculo obrigacional entre as partes contratantes; técnica porque nela repousa a própria estrutura tarifária do seguro, e portanto, o respectivo mecanismo de preços.

Assim, pagar o prêmio à vista não importa redução de qualquer encargo inerente à operação do seguro; nem implica, consequentemente, a interveniência de qualquer fator capaz de reduzir o custo ou preço de tal operação.

Em tais condições, o desconto para pagamento do prêmio à vista, que foi introduzido em data recente na legislação de seguros, tornou-se um corpo estranho no sistema de preços do mercado. Pior ainda: tornou-se uma contradição, um paradoxo, porque a forma de pagamento à vista, passava a ter influência dupla e ao mesmo tempo antagônica na formação do preço de seguro.

Uma contradição, aliás, que não se limitava a atentar simplesmente contra a lógica, porque — mais do que isso — minava as bases financeiras da gestão do segurador, numa época em que o mercado de seguros, de resto, atravessa dificuldades.

Acertaram as autoridades, portanto, extinguindo o injustificável desconto. Resta agora fazer votos de que o mercado possa tirar todo o aproveitamento possível, dessa medida positiva e necessária.

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
DILSON FERRAZ DO VALLE
DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA

FRANCISCO P. VIANA SOBRINHO
HELIO RAMOS DOMINGUES
HERMES RUBENS SIVIERO
JAMES THOMPSON LEMER

JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA
JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
LUIZ JOSÉ LOCCHI
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

- ADVOGADOS -

DJ-27/70

14/07/70

Ref.: - I - SOCIEDADES ANÔNIMAS. MODIFICAÇÃO
NA LEGISLAÇÃO QUE A REGULAMENTA.

II - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E ICM

A Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1970, publicada no Diário Oficial da União do dia 6 do corrente mês, trouxe algumas modificações, merecedoras de destaque, na legislação - pertinente às sociedades anônimas, que a seguir apontaremos:

CHANCELA MECÂNICA - Os títulos ou certificados de ações, debêntures ou obrigações, e respectivas cautelas, emitidas por sociedades de capital aberto, poderão ser autenticados mediante utilização de chancela mecânica.

O Conselho Monetário Nacional baixará normas a respeito.

COLOCAÇÃO DE AÇÕES FALSAS - Será punido com a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos aquele que colocar no mercado ações de sociedade anônimas, ou cautelas que a representem, falsas ou falsificadas, assim como quem falsifique ou concorra para a falsificação ou uso indevido de chancela mecânica empregada na autenticação de ações e outros títulos.

DIVIDENDOS E BONIFICAÇÕES - Deverão ser colocados à disposição dos acionistas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da ata da assembléia geral - que deliberar sobre o assunto, os dividendos e bonificações em dinheiro ou em ações, resultantes da capitalização de reservas e de reavaliação do ativo, distribuídos por sociedades cujas

ações sejam admitidas à cotação em Bolsas de Valores.

Os dividendos e bonificações não reclamados pelos acionistas dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados igualmente da data da publicação da ata, serão depositados no Banco do Brasil em conta vinculada.

Nos casos de pagamentos parcelados de dividendos e bonificações, o prazo para depósito no Banco do Brasil - será contado a partir da data estabelecida para início de cada pagamento.

NOTA:- As atas das assembleias, conforme dispõe o artigo 103 da Lei das Sociedades Anônimas, devem ser publicadas dentro de 30 (trinta) dias após a sua realização.

CONVOCAÇÕES PARA AUMENTO DE CAPITAL - Os editais de convocação de assembleia para aumento de capital deverão indicar o montante e sumárias características do aumento proposto.

COMUNICAÇÕES À BOLSA DE VALORES - As sociedades registradas em Bolsa deverão enviar-lhe:

a)- com a antecedência prevista para a convocação da assembleia, cópias do edital e da proposta da Diretoria a ser apresentada à assembleia;

b)- dentro de 15 (quinze) dias após a realização de suas assembleias gerais, cópias autênticas das respectivas atas;

c)- dentro de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, um balanço econômico-financeiro provisório, demonstrando os resultados do semestre e acompanhado dos esclarecimentos necessários

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

A lei que analisamos contém também um dispositivo declarando isento do imposto de circulação de mercadorias não só a alienação fiduciária em garantia, como também a venda efetuada pelo credor, vencido o financiamento, em razão do inadimplemento do devedor.

Caro Sr. Diretor, S. Paulo, 10/11/54

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
DILSON FERRAZ DO VALLE
DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA

FRANCISCO P. VIANA SOBRINHO
HELIO RAMOS DOMINGUES
HERMES RUBENS SIVIERO
JAMES THOMPSON LEMER

JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA
JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
LUIZ JOSÉ LOCCHI
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

- ADVOGADOS -

A propósito do Decreto nº 66.819, de 2.7.70, objeto da Circular FENASEG-17/70, de 6.7.70, a Assessoria Jurídica do Sindicato emitiu o presente parecer, o qual vem de ser aditado pela matéria divulgada na Circular FENASEG-22/70, de 21.7.70, reproduzida em sequência a este parecer.

Ref.-S/Cta.SSP-0178/70, de 8.07.70-
Avulsos e o Fundo de Garantia
do Tempo de Serviço.-

1.- Solicita-nos V.Sa. nosso pronunciamento sobre o conteúdo da Circular 17/70, de 6.7.70, da FENASEG, dirigida às seguradoras a propósito da publicação do Decreto nº 66.819, de 02/7/70.

2.- Esse diploma legal determina seja efetuado, até o próximo dia 22 do corrente, o recolhimento dos depósitos devidos ao F.G.T.S. relativamente à remuneração paga aos trabalhadores avulsos.

2.1.- Tais depósitos, se efetuados dentro do prazo acima citado, não estarão sujeitos à multa, juros e correção monetária.

3.- Situado o problema, passemos ao seu exame.

4.- O novo diploma legal, isto é, o Decreto nº 66.819/70, não apresentaria dúvida alguma se não se referisse aos "avulsos".

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
DILSON FERRAZ DO VALLE
DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA

FRANCISCO R. VIANA SOBRINHO
HELIO RAMOS DOMINGUES
HERMES RUBENS SIVIERO
JAMES THOMPSON LEMER

JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA
JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
LUIZ JOSÉ LOCCHI
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

- ADVOGADOS -

-2-

5.- Com efeito a legislação sobre os trabalhadores, chamados "avulsos", tem trazido os mais sérios problemas às emprêsas. E tanto isto é certo que o próprio Ministro do Trabalho o reconhece de público. Se não vejamos:

" Ocorre que aplicação da legislação do FGTS ao trabalhador avulso, pura e simplesmente como determinado pela Lei nº 5.480, apresenta dificuldades devido às condições peculiares dessa categoria, mas já equacionadas para superação através do novo instrumento, com complementar da mesma lei." (Exposição de Motivos ao Exmo. Sr. Presidente da República a respeito do recente Decreto nº 66.819/70 - Diário Comércio e Indústria de 2.7.70).

6.- Ainda que o Sr. Ministro do Trabalho não as proclamasse, as dificuldades em torno do binômio Avulso - FGTS são inegáveis e conhecidas de todos - afeitos à sistemática que norteia o funcionamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

- 6.1.- Na verdade, o próprio legislador não pôde esconder o fato de até esta data estar sem regulamentação a Lei nº 5.480, de 10.8.68, que estendeu ao avulso o direito aos depósitos do F.G.T.S..
- 6.2.- São passados quase 2 anos e essa lei ainda não foi regulamentada, muito embora, em seu artigo 3º, tenha o legislador estabelecido um prazo de 90 dias para que o regulamento fôsse expedido.
- 6.3.- A dificuldade de ordem prática, em torno do equacionamento "Avulso-FGTS", é, de conseguinte, simplesmente uma evidência.

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
DILSON FERRAZ DO VALLE
DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA

FRANCISCO P. VIANA SOBRINHO
HELIO RAMOS DOMINGUES
HERMES RUBENS SIVIERO
JAMES THOMPSON LEMER

JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA
JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
LUIZ JOSÉ LOCCHI
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

- ADVOGADOS -

-3-

7.- No entanto, Sr. Presidente, causa estranheza que o Sr. Ministro do Trabalho, embora reconhecendo as dificuldades e informando o Sr. Presidente de que os estudos a respeito de novo instrumento já estejam prontos, recomendasse a assinatura do Decreto nº 66.819 / 70. Realmente, se existem dificuldades a respeito do funcionamento do esquema "Avulso FGTS", seria mais lógico - fossem elas primeiramente superadas, através da publicação de novo diploma legal, para somente depois determinar-se o prazo para o recolhimento das contribuições devidas pelas empresas.

7.1.- A medida se nos afigura de todo ilógica, pois não se concebe que antes se obrigue as empresas ao recolhimento dos depósitos FGTS Avulsos, para depois publicar uma nova lei exatamente para esclarecer a controvertida matéria.

7.2.- Por esse motivo de ordem lógica e pelas razões de ordem legal, que examinaremos em seguida, é que entendemos ter o Decreto nº 66.819/70 campo de ação - restrito a determinadas categorias de avulsos. Se não vejamos:

8.- Os Decretos nºs. 61.851, de 6.12.67 (direito a férias aos avulsos) e 63.912, de ... 26.12.68 (direito dos avulsos ao 13º salário) foram sobre modo claros ao enumerar as diversas categorias de trabalhadores, considerados "avulsos", para os efeitos desses - diplomas legais.

8.1. - São elas:

8.1.1.- Estivador, trabalhador de estiva em carvão e minérios e trabalhador em alvarenga;

8.1.2.- Conferentes de carga e descarga;

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
DILSON FERAZ DO VALLE
DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA

FRANCISCO P. VIANA SOBRINHO
HELIO RAMOS DOMINGUES
HERMES RUBENS SIVIERO
JAMES THOMPSON LEMER

JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA
JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
LUIZ JOSÉ LOCCHI
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

- ADVOGADOS -

-4-

- 8.1.3.- Consertador de carga e descarga;
- 8.1.4.- Vigia portuário;
- 8.1.5.- Trabalhador avulso de capatazia;
- 8.1.6.- Trabalhador no comércio armazenador (arrumador);
- 8.1.7.- Ensacador de café, cacau, sal e similares;
- 8.1.8.- Classificador de frutas;
- 8.1.9.- Amarrador.

9.- Essa relação consta dos dois decretos: art.10, do Decreto nº 61.851/67 e art.1º, § 1º do Decreto nº 63.912/68.

- 9.1.- No entanto, em ambos os casos o legislador deixou bem claro que à citada relação poderão ser incluídas outras categorias de avulsos, inclusão essa, no entanto, de exclusiva competência do Sr.Ministro do Trabalho e Previdência Social a ser efetivada mediante solicitação do Sindicato interessado e ouvida a Comissão de Enquadramento Sindical.
- 9.2.- Parece-nos, portanto, que a intenção do legislador foi restringir o direito a férias e ao 13º salário a determinadas categorias de avulsos, organizadas em Sindicato, como é o caso dos trabalhadores da orla marítima.

10.- Em resumo: férias e 13º salário são garantidos, por lei, a determinadas categorias profissionais de avulsos, expressamente mencionadas nos Decretos nºs. 61.851/67 e 63.912/68.

11.- Assim também o FGTS de que fala a Lei nº 5.480/68, já referida. Aliás, este último legal, na

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
DILSON FERRAZ DO VALLE
DOMINGOS G. BARBOZA DE ALMEIDA

FRANCISCO P. VIANA SOBRINHO
HELIO RAMOS DOMINGUES
HERMES RUBENS SIVIERO
JAMES THOMPSON LEMER

JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA
JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
LUIZ JOSÉ LOCCHI
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

- ADVOGADOS -

-5-

verdade, disciplinou situações peculiares aos trabalhadores avulsos da orla marítima. E, ao lado dessa matéria - foi também garantido aos avulsos o direito ao 13º salário e ao F.G.T.S..

12.- Nosso entendimento, finalmente, encontra eco na Ordem de Serviço FGTS-POS nº 10/70, do B.N.H., publicada nos jornais da Capital do último dia 10. Nela estão contidas as instruções sobre os depósitos para o FGTS, relativos aos trabalhadores avulsos a que se refere o Decreto nº 66.819/70, objeto deste comentário.

12.1.- O item 1 dessa Ordem de Serviço é sobretudo significativo, razão pela qual não podemos deixar de transcrevê-lo.

" 1 - São trabalhadores avulsos para os efeitos - deste ato, os já relacionados em atos do Poder Executivo (Decreto nºs. 61.851, de 6.12.1967 e 63.912, de 26.12.1968) e outros pertencentes a categorias incluídas nessas - relações pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social". (não pudemos deixar de grifar).

13.- Assim sendo, vemos que nosso entendimento no item 8 deste parecer harmoniza-se perfeitamente com o disposto no item 1 da FGTS-POS nº 10/70, do B.N.H.

14.- Em conclusão, os depósitos para o FGTS, cujo prazo termina a 22 do corrente, dizem respeito apenas a determinadas categorias de avulsos, expressamente mencionadas nos Decretos 6.851/67 e 63.912/68.

15.- É o nosso parecer, sub censura, sobre o qual, Sr.Presidente, fomos obrigados a alongar--nos, em face da complexidade existente no campo legal a respeito da momentosa questão.

Atenciosamente,



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

Z C . 0 6

Rua Senador Dantas, 74 - 13.º pavimento
TELS. 22-5631 e 42-6386
RIO DE JANEIRO

End. Tel. "FENASEG"

CIRCULAR-FENASEG-22/70

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1970

U R G E N T EFUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

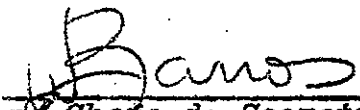
PREZADOS SENHORES,

Em aditamento a nossa Circular FENASEG-17/70, de 6 do corrente, informamos a V.Sas. que acabamos de receber o ofício GDR/GB nº 598, desta data, do Delegado Regional do Trabalho, a respeito das instruções expedidas pelo BNH sobre depósitos devidos ao Fundo em epígrafe pelas empresas requisitantes - ou tomadoras de serviço do trabalhador avulso, cujo texto é o seguinte:

"Em atenção ao telegrama datado de 10-7-70, dessa Federação, informo V.Sa. de que os trabalhadores avulsos a que se refere o Decreto 66.819, de 1-7-70, são os integrantes das categorias profissionais relacionadas nos Decretos 61.851, de 6-12-67 e 63.912, de 26-12-68, quais sejam: a) Operadores de carga e descarga; b) Arrumadores; c) Conferentes e consertadores de carga e descarga; d) Vigias Portuários; e) Ensacadores de café, cacáu, sal e similares; f) Classificados de frutas; g) Estivador Trabalhador de estiva em carvão e minérios e Trabalhador em Alugarenga; h) Trabalhador avulso de Capatazia; i) Amarrador, adiantando, por oportuno, que idêntica é a orientação do Banco Nacional de Habitação, não sendo do conhecimento deste órgão regional outras inclusões".

Atenciosas saudações

F. 458/70
De 1 a 178
M-1-1/26 e 2-1/11
C.1 a 37


p/ Chefe da Secretaria

Atendendo solicitação de uma associada, a Assessoria Jurídica do Sindicato apresentou os seguintes esclarecimentos sobre a incidência do I.C.M. nas vendas de salvados de sinistros.

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
DILSON FERRAZ DO VALLE
DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA

FRANCISCO P. VIANA SOBRINHO
HELIO RAMOS DOMINGUES
HERMES RUBENS SIVIERO
JAMES THOMPSON LEMER

JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA
JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
LUIZ JOSÉ LOCCHI
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

- ADVOGADOS -

São Paulo, 16 de julho de 1970

HRS-217/3816

Ao

Sindicato das Empresas de Seguros Privados
e de Capitalização no Estado de São Paulo
Capital

Prezados Senhores:

Ref.: S/SSP 0163/70 DE 12/7/70
ICM SOBRE SAÍDAS DE SAL-
VADOS DE INCÊNDIO

O problema da redução da base de cálculo do ICM, no caso das vendas efetuadas pelas seguradoras dos salvados de incêndio ainda não foi solucionado pela Assessoria Técnico-Fributária.

A rigor, vendendo reiteradamente mercadorias salvadas de sinistros, estariam as seguradoras praticando ato que as obrigariam à escrituração, emissão de notas fiscais e recolhimento do imposto consoante apuração que seria efetuada no Livro RICM modelo 1.

A alíquota para esse tipo de atividade, seria a normal, isto é, 17% (dezessete por cento) para as operações internas no Estado, e 15% (quinze por cento) para as saídas com destino a contribuinte localizado em outra unidade da federação.

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
DILSON FERRAZ DO VALLE
DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA

FRANCISCO P. VIANA SOBRINHO
HELIO RAMOS DOMINGUES
HERMES RUBENS SIVIERO
JAMES THOMPSON LEMER

JOAQUIM JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA
JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
LUIZ JOSÉ LOCCHI
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

- ADVOGADOS -

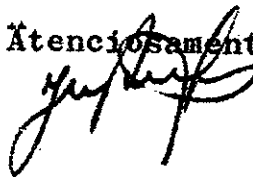
- 2 -

O recolhimento mediante guia especial, modelo 3, a nosso ver, poderá continuar a ser feito, até que seja solucionado o processo atualmente na ATT. Quando muito, poderíamos ter discussão quanto à forma, não quanto ao mérito.

Qualquer que seja a conclusão da ATT., no processo que está para ser por ela apreciado, haverá oportunidade para as seguradoras requererem regime especial de funcionamento para esse tipo de atividade, a exemplo do que se está fazendo para a atividade de reposição de peças, objetivando não escrituração de livros, e recolhimento do tributo por guia especial.

Sobre o assunto é o que temos a informar, ficando à disposição de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPENDÊNCIA: DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA
GRANDE SÃO PAULO

PRIMEIRA INSPETORIA SECCIONAL DE FISCALIZAÇÃO - 1ª ISF
AV. RANGEL PESTANA, 300 - 119 ANDAR - TEL.: 33.1688-S.P.

TÉRMO DE ACÓRDO

Aos ----- catorze----- dias do mês de --
julho----- do ano de mil novecentos e setenta, nesta
cidade de São Paulo, à avenida Rangel Pestana, nº 300
-119 andar, na sala da Primeira Inspetoria Seccional
de Fiscalização, presente o Inspetor Seccional Senhor

-----, servindo como datilógrafo, compareceu,
por representante credenciado, a firma -----
----- estabelecida à rua
----- nº ----- inscri-
ção nº -----, que passará a ser denomi-
nada simplesmente "Requerente", a fim de assinar o
presente termo de acôrdo, visto ter sido deferido o
seu pedido formulado no processo DRT.1 nº 58.461/70-----
relativo a regime especial na forma preconizada pelo
artigo 156 do Regulamento do I.C.M., baixado com o De-
creto nº 47 763/67, que se regerá pelas seguintes cláu-
sulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: - Relativamente às a-
quisições de peças a serem empregadas em consertos de
veículos acidentados, em virtude de cobertura de res-
ponsabilidade decorrente de contrato de seguro, fica a
Requerente autorizada a adotar o seguinte sistema:

I - Emitirá PEDIDO em três vias, que con-
terá as seguintes indicações:

- a) - denominação;
- b) - o número de ordem, série e o nú-
mero da via;
- c) - a data da emissão;
- d) o nome, o endereço e o número de
inscrição da emitente, no Esta -

/segue/



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPENDÊNCIA: DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA
GRANDE SÃO PAULO

PRIMEIRA INSPECTORIA SECCIONAL DE FISCALIZAÇÃO-1a. I.S.F.

TÉRMO DE ACÓRDO - PROC. - DRT-1-58.461/70

Fls. 2

Estado e no C.G.C. do Ministério da Fazenda;

- e) - o nome, o endereço e o número de inscrição do fornecedor, no Estado e no C.G.C. do Ministério da Fazenda;
- f) - o nome, o endereço e o número de inscrição do estabelecimento que vai proceder ao conserto do veículo;
- g) - os dados identificativos do veículo a ser consertado;
- h) - o número da Apólice ou Bilhete de seguro que cobriu o acidente;
- i) - lugar reservado para ser aposto, pelo estabelecimento fornecedor, o número e a data da Nota Fiscal por ele emitida;
- j) - discriminação das peças requisitadas.

II- As vias do PEDIDO terão os seguintes destinos:

- 1a. via - Será anexada à 1a. via da Nota Fiscal do fornecedor, encaminhada à Oficina;
- 2a. via - Ficará arquivada no estabelecimento fornecedor, em ordem cronológica;
- 3a. via - Fixa ao bloco, em poder do emitente.

III- A Oficina registrará a Nota Fiscal, sem direito a crédito do imposto; terminado o conserto, emitirá Nota Fiscal contra a Requerente, com discriminação das peças recebidas desta, do custo dos serviços prestados e do valor das mercadorias empregadas no conserto, calculando o I.C.M. sobre o valor destas;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPENDÊNCIA: DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA
GRANDE SÃO PAULO

PRIMEIRA INSPECTORIA SECCIONAL DE FISCALIZAÇÃO - 1a. ISF

TÉRMO DE ACÔRDO - PROC. - DRT-1-58.461/70 Fls. 3.

IV- Aplica-se aos Pedidos as disposições regulamentares pertinentes à guarda e exibição de documentos fiscais .

CLÁUSULA SEGUNDA: - Nos casos de aquisição de peças diretamente de fabricantes, a Reque-
rente recolherá o I.C.M. sobre a parcela pertinente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, incorporado ao valor das mercadorias.

CLÁUSULA TERCEIRA: - Em todos os documentos emitidos em decorrência deste acôrdo, deverá ser mencionado o número do processo que o autorizou.

CLÁUSULA QUARTA: - Fica a Requerente dispensada de escriturar nos livros fiscais as operações de que trata este regime especial, obrigando-se, todavia, a arquivar os documentos em ordem cronológica, pelo prazo de 5 (cinco) anos para exibição ao Fisco.

CLÁUSULA QUINTA: - Este regime especial entrará em vigor na data da assinatura deste têrmo, podendo ser alterado ou cassado a qualquer tempo e a critério do Fisco.

CLÁUSULA SEXTA: - O presente têrmo de acôrdo é expedido em 7 (sete) vias com os seguintes destinos:

1a. via - Requerente	2a. via - 1a. I.S.F.
3a. via - Processo	4a. via - S.F.A.
5a. via - 2a. I.S.F.	6a. via - 3a. I.S.F.
7a. via - DRT-1-DJ.	

Lido e achado conforme, vai assinado pelas partes acordantes e pelas duas testemunhas presentes ao ato.

1a. ISF, em 14 de julho 1.970.

INSPECTOR SECCIONAL DE FISCALIZAÇÃO.

REQUERENTE *[assinatura]*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROSCOMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E
LUCROS CESSANTES

Reuniões dos dias: 03.07.70
10.07.70
17.07.70

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por extintores, aos seguintes segurados:

-SUPERCASBRÁS S/A. DISTRIBUIDORA DE GÁS-RUA "A" S/Nº-PARQUE INDUSTRIAL-ARAÇATUBA-SÃO PAULO.

Concedido o desconto máximo de 5% (cinco por cento), para os locais marcados na planta com os n.ºs 1,3,4,5,6,7 e 8, por cinco anos, a partir de 8/5/70 a 8/5/75.

-"SANBRA"-SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A.-FÁBRICA DE ÓLEOS E USINA DE ALGODÃO-RUA DR. ALVINO GOMES TEIXEIRA, S/Nº-PRESIDENTE PRUDENTE SÃO PAULO.

Concedido o desconto de 5% a partir de 10.11.70 à 10.11.75 para os riscos abaixo mencionados

FÁBRICA DE ÓLEOS:

(Renovação) : riscos 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9/9F, 12, 16, 27/27D, 29/29B e 41;

(Extensão) : riscos 17, 28, 30, 32, 43 e 44;

USINA DE ALGODÃO:

(Renovação) : riscos 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 115, 116, 119 e 122;

(Extensão):riscos 112/112A, 120, 121, 124, 126 e 131.

Negado o desconto para os riscos abaixo enumerados:

FÁBRICA DE ÓLEOS:

Riscos 1/1B e 42, 7, 11, 14, 15 e 16, 26.

-"SANBRA"- SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A.-FÁ

BRICA DE ÓLEOS E USINA DE ALGODÃO-RUA CARDOSO RIBEIRO, 810-CURINHOS - SÃO PAULO.

Concedido o desconto de 5% a partir de 11.11.70 à 11.11.75 para os riscos abaixo citados:

FÁBRICA DE ÓLEOS:

(Renovação) : riscos 1, 3, 4, 8, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 21 e galpão anexo, 25, 27, 33 e galpão anexo, 39, 40, 40A, 40B, 40C, 40D, 40E, 40F, 46 e 47;

(Extensão) : riscos 13, 19, 26 e galpão anexo e marquise do silo, 30, 58 e 61:

USINA DE ALGODÃO:

(Renovação) : riscos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 10.

Negado o desconto para os riscos abaixo enumerados:

USINA DE ALGODÃO:

Risco 14

FÁBRICA DE ÓLEOS:

Riscos 2, 5, 6/7, 11, 12, 29, 31/31A, 38, 42, 43 e 44.

-ALUMÍNIO INDÚSTRIA S/A. "A.I. S.A."-KM.179 DA ANTIGA ESTRADA RIO-SÃO PAULO-PINDAMONHANGABA-SÃO PAULO.

Concedido o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais assinados com os n.ºs 1, 2, 3, 3-A, 4, 4-A, 8, 9, 13, 17, 20, 24, 26, 28, 37, 38 (1.º e 2.º pavimentos), 39 e 40, pelo prazo de cinco anos, a contar de 17.05.70 à 17.05.75.

-"CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARAGEM AUTOMÁTICA SENADOR-RUA SENADOR QUEIROZ Nº 463 - CAPITAL

Negado a concessão de qualquer desconto.

-ARMAZÉNS GERAIS SANTA CRUZ S/A RUA EMÍLIO RIBAS NºS 82, 88 e 102 SANTOS - SÃO PAULO

Negado a concessão de desconto.

-RONDO BRASILEIRA DE EMBALAGENS S/A-RUA FERREIRA LOPES,290-SÃO PAULO.

Concedido o desconto de 5% (cinco por cento), para os 10 cais nºs 1, 2 e 3, pelo prazo de 5 anos, a partir de 26/5/70 a 26/5/75.

-FRIGOBRA'S COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS- RUA FORTUNATO FERRAZ,303 - (BAIRRO DA LAPA) SÃO PAULO.

Concedido o desconto de 5% (cinco por cento), para os 10 cais nºs 1,2,3,4,7,8,10,11,12, 13,14 e 17, por cinco anos, a contar de 22.06.70.

-AGASA-ARMAZENS GERAIS ADUANEIROS S/A-RUA GUAMIRANGA Nº5 1250/1298. - SÃO PAULO-CAPITAL

Concedido o desconto de 5% (cinco por cento), para os 10 cais nºs 1,2,3 e 4, pelo prazo de cinco anos, a partir de 22.06.70 até 22.06.75.

-ELETRO RADIOBRAZ S/A.- RUA SÃO BENTO,365 e 377, COM ENTRADA TAMBÉM PELA RUA LÍBERO BADARÓ, 462/472 - SÃO PAULO

Concedido o desconto de 5% (cinco por cento), pelo prazo de 5 anos, a partir de 11.6.70.

-TORÇÃO CORDEIRO S/A- RUA COMENDADOR GIL PINHEIRO,137-S.PAULO

Concedido o desconto de 5% (cinco por cento), a partir de 30.06.70 a 30.06.75.

-S.A.M.E. S/A DE MATERIAIS ELÉTRICOS-RUA SANDE Nº 90-CAPITAL

Concedido o desconto de 5% (cinco por cento), para os 10 cais nºs 1,7,10/15,17/22, 24 e 24/B,25,25B,25C,26 e 26B, 24A, 25A e 26A, 2 e 3 térreo (2º,1º pav.) 27, 28 e 29, pelo prazo de 5 anos a partir de 29.06.70.

-HERING MALHAS S/A-RUA DR. JOÃO BATISTA DE LACERDA,402-SÃO PAULO.

Aprovada a extensão do desconto de 5% (cinco); aos 10 cais 3 e 10 (térreo e altos), a partir de 25.06.70 até 16.09.74.

-HOWA DO BRASIL S/A. INDÚSTRIA MECÂNICA - RUA "A" s/nº-BAIRRO PONTE GRANDE-MOGI DAS CRUZES SÃO PAULO

Concedido o desconto de 5% (cinco por cento), ao risco seguro, pelo prazo de 5 anos, a partir de 25.06.70 a 25.6.75

-AEG TELEFUNKEN DO BRASIL S/A - RUAS DO LAVRADIO E BARRA FUNDA SÃO PAULO.

Concedido o desconto de 5% (cinco), para os locais com os nºs 1-térreo e altos, 1A-térreo e mezzanino, 2-térreo e 1º andar, 2º andar e mezzanino, 3-térreo e 1º andar, 4-térreo e sub-solo, 5-geral, 6-térreo e altos, 7/8-geral, pelo prazo de 5 anos, a partir de 26/3/70.

-NASH DO BRASIL BOMBAS LTDA-AV. DAS NAÇÕES UNIDAS,1550 - SANTO AMARO-SÃO PAULO

Concedido o desconto de 5% (cinco), para os locais com os nºs 1 e 1-A, pelo prazo de 5 anos, a partir de 29.05.70.

-CIA.SWIFT DO BRASIL S/A-RUA A BOLIÇÃO, 2163-CAMPINAS-SÃO PAULO.

Concedido o desconto de 5% (cinco), para os locais com os nºs 1,5,5A,5B,5C,6,9,10,10A,11,13, 14,20,24,27,29,29A,33,34,34A, 50,51,57,68,69,70,71,76 e 80, por cinco anos, a partir de 18.06.70 até 18.06.75.

-BONGOTTI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RADIADORES-RUA DO BOSQUE,1.362-SÃO PAULO

Aprovado a renovação do desconto de 5% (cinco), para os locais nºs.1/4 e 10/12, pelo prazo de 5 anos, a partir de 01.07.70 a 01.07.75.

-SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA-RUA PROFES

SOR JOÃO CÂNDIDO, n.º. 555-LONDRI
NA-PARANÁ

Concedido o desconto de 5% (cinco), para os locais com os n.ºs. 1 (sub-solo, 1.º/3.º pavimentos) e 2 (sub-solo, 1.º/3.º pavimentos), pelo prazo de 9/6/70 a 09./6/75.

-ADEMBRA S/A. HOTELARIA ADMINISTRAÇÃO E OBRAS-KM 154 DA RODOVIA SERRA NEGRA À LINDOIA-BAIRRO TRÊS BARRAS-MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA-ESTADO DE S. PAULO

Concedido o desconto de 5% (cinco), para os edifícios do hotel, caldeira e transformador pelo prazo de 5 anos, de 10.06.70 a 10.06.75.

-SÃO PAULO ALPARGATAS S/A- RUA DR. ALMEIDA LIMA, N.º. 1127 -SÃO PAULO.

Concedido o desconto de 5% (cinco), por 5 anos, a partir de 15.06.70 a 15.06.75.

-COMPANHIA TIETÊ DE ARMAZENS GERAIS-AV. PRESIDENTE WILSON, N.º 2.725 - SÃO PAULO.

Concedido o desconto de 5% (cinco), pelo prazo de 5 anos, a partir de 22.06.70 a 22/6/75.

-TECELAGEM CALUX S/A.-RUA IVAÍ, 306 - CIDADE DE SÃO PAULO.

Concedido o desconto de 5% (cinco), ao risco situado à Rua Ivaí, 306 (térreo, mezanino e 1.º andar), por cinco anos, a partir de 16.6.70 a 16.6.75.

-INDÚSTRIA E COMÉRCIO RICARDO & MARQUES - RUA XIRIRICA, 378-SÃO PAULO.

Concedido o desconto de 5% (cinco), para os locais com os n.ºs. 1, 2, 3, 4 e 5, por cinco anos, a partir de 19.06.70 até 19.06.75.

-CONFECÇÕES EDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-RUA RUBINO DE OLIVEIRA N.ºS 220, 224 e 228-S-PAULO

Concedido o desconto de 3% (três), pelo prazo de 5 anos, a partir de 3.06.70 a 03.06.75.

-BORG WÄLNER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-ESTRADA DE PI RAPORINHA, 1000 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

Concedido o desconto de 5% (cinco por cento), para os locais com os n.ºs. 1-1.º pavimento, 1-2.º pavimento, 2, 2D, 2E, 5, 18A/18F-1.º pavimento, 3, 3A, 4, 4A, 2A, 2B, 2C, 10, 10A, 10B, 11, 12, 18-2.º pavimento, por cinco anos, a contar de 09.06.70 a 09.06.75.

- x -

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por hidrantes, aos seguintes seguros:

-SUPERGASBRÁS S/A. DISTRIBUIDORA DE GÁS-RUA "A" S/N.º-PARQUE INDUSTRIAL-ARAÇATUBA-SÃO PAULO.

Aprovada a concessão dos seguintes descontos por hidrantes conforme Capítulo 3.11.2 da Portaria 21 - Instalações que dependam no momento do combate a incêndio de bombas de acionamento próprio para o suprimento de água, por cinco anos, a partir de 17.06.70 a 17.06.75.

PLANTA	CLAS. OCUP.	CLAS. CONST
1 - 8	A	B
3 - 4 e 7	B	B
5 - 6	C	B

DESCONTOS

16%

12%

8%

Negado qualquer desconto ao local marcado na planta com o n.º 2, por se tratar de proteção imprópria (quadro de entrada de energia elétrica e transformadores).

-ALUMÍNIO-INDÚSTRIA S/A. "A.I.S. A." - Km. 179 DA ANTIGA ESTRADA DA RIO-SÃO PAULO-PINDAMONHANGABA - SÃO PAULO.

A CSI-LC resolveu aprovar de acordo com o item 3.11.2, de capítulo III, da portaria 21 (um só sistema, dependendo de bomba), os seguintes descontos

por hidrantes, pelo prazo de cinco anos, a contar de 17/5/70 a 17.05.75:-

PLANTA	PROTEÇÃO	DESC.
1,2,10,22, 28,30(sô ca sa de bom- bas),31,32, 38(2º pavimento) e 43	A x B	16%
3,3-A,4,4-A 6,9,12,13,14, 17,18-B,20, 21,24,26,29, 37,38(1º pav.) 39,40,44,45 e 48	B x B	12%
16 e 23	A x B	16%-30%
19	B x B	12%-30%

-COLGATE PALMOLIVE LTDA.- AV. M.F.VASCONCELOS,178-SÃO PAULO.

Aprovada a concessão do desconto de 10%, para os locais assinalados na planta com os n°s 1,2,4,5,6,7 e 9 de acordo com o sub-item 3.11.1 do Capítulo III, da Portaria 21, proteção de classe "A", para riscos da classe 'B', pelo prazo de cinco anos, a partir de 16.6.70

-EDITORA ABRIL LTDA.-RUA DO GORTUME N°S 554/604-SÃO PAULO

A CSI-LC resolveu aprovar de acordo com o item 3.11.2 da Portaria n° 21, a extensão dos seguintes descontos:-

PLANTA	RISCO	PROTEÇÃO
1	B	C
2	B	C
3	B	C
3-A	B	C

DESCONTOS

16%
16%
16%
16%

Os descontos supra, deverá vigorar a partir de 25.06.70 até 02.02.75.

-PLÁSTICOS DO BRASIL S/A - AV. TOMAS EDISON, 1.251 - S. PAULO.

Aprovado os seguintes descontos, por cinco anos, a partir de 11.06.70.:

PLANTAS	CLASSE DO RISCO	TIPO DE PROTEÇÃO
1,2(térreo e altos) 3 (térreo e altos) 6,6A, 13,19,20,22, 24, e 26(al- tos)	A	C
4,5,7,10,18, 21,27 e 29.	B	C
8,9,9A(térreo e altos),11, 11A,14,15,16, 23,25,26(tér- reo),26A e 26B	C	C

DESCONTOS

25%
20%
15%

Negado qualquer desconto para os riscos marcados na planta com os n°s 12(cabine elétrica) e 17(caixa d'água), respectivamente, por tratar-se de proteção inadequada e estar fora do alcance dos hidrantes.

-ANDERSON,CLAYTON & COMPANY S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - FÁBRICA DE ÓLEOS VEGETAIS E RAÇÕES BALANCEADAS - BAURU - S. PAULO.

Aprovado os descontos abaixo, de conformidade com o item 3.112 - Capítulo III 2a parte da Portaria 21 (um só sistema que dependa de bomba de acionamento), pelo prazo de cinco anos, a partir de 24.01.69:

LOCAIS	PROTEÇÃO	DESCONTO
1,2,4,6,7, 9,10,13/15, 24	B x C	16%
3,6-A,2-B	A x C	20%
5,7-A,7-B, 16	C x C	12%
8,12	B x C	16%-50%= 8%
11,25	A x C	20% 50%=10%

S/A. WHITE MARTINS-ESTRADA DA CASA GRANDE-DIADEMA-SÃO PAULO.

Aprovado por unanimidade o seguinte:

Locais 1 e 1-A, classe B com proteção B, desconto de 15%-15%

-SANDVIK DO BRASIL S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 1130 - SANTO AMARO - SÃO PAULO.-

Aprovado os seguintes descontos, pelo prazo de cinco anos, a partir de 09.11.70 a 09.11.75:

PLANTA	OCUPAÇÃO	PROT. REDUZ.
<u>Renovação</u>		
3,5,7 e 8	B	B
10	A	B
13	C	B
<u>Extensão</u>		
4 e 15	B	B

DESCONTOS

12%
16%
8%
12%

-PRODUTOS QUÍMICOS DAREX LTDA.- AV. MOFARREJ, 619/629-VILA LEOPOLDINA-SÃO PAULO.

Aprovada a concessão dos seguintes descontos, conforme capítulo III, item 3.12.1 da portaria 21:

PLANTAS	OCUPAÇÃO	PROTEÇÃO
12,14,20		
23 e 17	B	A
21	A	A

DESCONTOS

10%
15%

Os presentes descontos de vem ser concedidos a partir de 08.06.70, e a terminar em 31.10.73.

Negado qualquer desconto ao risco constituído pela planta 20-A, por não constar das apólices e, consequentemente, não possuir verba segurada.

- x -

Informações recebidas da CTSI-LC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos:

-DESCONTO POR INSTALAÇÃO "DILÚVIO" (RENOVAÇÃO) ANDERSON, CLAYTON & COMPANY S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-AV. IPÍRANGA - S/Nº-MARÍLIA - SÃO PAULO

Carta FENASEG-1624/70, de 12.06.70: Comunica que a SUSEP homologou o enquadramento dos riscos 3-D, 3-F e 3-G na rubrica 403.10, classe de ocupação 08, sem qualquer melhoria, marcados na planta-incêndio da firma acima mencionada e negou Tarifação Individual pleiteado para o conjunto industrial em referência.

-ANDERSON, CLAYTON & COMPANY SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA CAMPOS VERGUEIRO Nº 256-LAPA-SÃO PAULO - MODIFICAÇÃO NO RISCO TARIFAÇÃO INDIVIDUAL.

Carta FENASEG-1621/70, de 12.06.70: Comunica que a SUSEP manteve a Tarifação Individual, já aprovada para os locais 102 a 105 e 102-A a 104-A da planta-incêndio da firma acima referenciada.

-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL S/A PHILIPS DO BRASIL - AV. COMENDADOR WOLTERS, 142 - CAPUAVA-MAUÁ SÃO PAULO.

Carta FENASEG-1615/70, de 12.06.70: Comunica que a SUSEP aprovou a redução de 2 (duas) classes de ocupação de 05 para 03, rubrica 192-60, para os locais A, D-1 (1º pavimento e mezanino), D-2 (1º e 2º pavimentos) e L, na planta-incêndio, do conjunto industrial da firma Philips do Brasil S/A., localizada na Av. Comendador Wolthers, nº 142, Capuava, Município de Mauá, Estado de São Paulo, com vigência a partir de 21 de fevereiro de 1969 até 05 de junho de 1972.

-KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.- RUA CORONEL LUIZ BARROSO, 566 - SÃO PAULO-PE

DIDO DE RENOVAÇÃO DO DESCONTO POR SPRINKLERS

Carta FENASEG-1778/70, de 30.06.70: Comunica que o Instituto de Resseguros do Brasil concorda com a decisão da CTSI -LC da Federação que, em reunião de 02.09.69, aprovou parecer do relator favorável à concessão, a partir de 12.07.69, do desconto de 60% (sessenta por cento), por chuveiros automáticos, aos locais marcados 1 (1º ao 6º pavimentos) e 2, devendo o segurado, entretanto, providenciar:

a) o fechamento com alvenaria da abertura lateral do local nº 3 onde a mesma se confronta com os locais nºs 3 e 4.

b) a colocação de sprinklers corta-fogo na porta e/ou janela entre a portaria e o local nº 2;

c) a proteção por controles (sprinklers control) da casa de máquinas do elevador novo;

d) a proteção do local 3, tendo em vista sua ocupação de depósito de produtos químicos inflamáveis, almoxarifado de peças e prensa de retalhos de papel, construção (mista) e a relativa proximidade com os outros locais.

-RENOVAÇÃO DO DESCONTO POR SPRINKLERS BORG WARNER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO-ESTRADA PI RAPORINHA, 1000 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

Carta FENASEG-1776/70, de 30.06.70: Comunica que o Instituto de Resseguros do Brasil concorda com a decisão da CTSI -LC da Federação favorável à renovação e extensão, a partir de 29.01.70, do desconto de 60% (sessenta por cento), por instalações de chuveiros automáticos com dois abastecimentos de água, aos locais marcados: 2, 2B, 2C, 2D, 5, 18 (A, B, C, D, E, F e atos), 10, 10A e 10B na planta-incêndio do conjunto industrial em referência.

-TAXA ESPECIAL-(CONCESSÃO)- SANBRA-SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A.- ILHA DE BARNABÉ - SANTOS - S. PAULO

Carta FENASEG-1625/70, de 12.06.70: Comunica que a SUSEP aprovou a taxa especial de 0.25% para os tanques OCA 7, 10 e 11, localizados na Ilha de Barnabé - Santos - Estado de São Paulo, da Sanbra - Sociedade de Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A., com vigência pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir de 01.04.70.

-PROCESSO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL-INDUSELET S/A.INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO CHARLEROI- ESTRADA DE ITÚ, 7395-OSASCO-S/PAULO

Carta FENASEG-1614/70, de 12.06.70: Comunica que a SUSEP aprovou a renovação da Tarifação Individual para o risco 2 a extensão para os de nºs 1 (terreo) 3, 4, 5, 6, 11 e 13 representada pela melhoria de uma unidade na classe de ocupação, de 05 para 04, rubrica 192-60 da TSIB, marcados na planta-incêndio do conjunto industrial do segurado acima referenciado, c/ vigência a partir de 15.08.69 até 15.08.74.

-APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL, Nº 290.350 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRASMEN S/A - GUARARAPES- SÃO PAULO.

Carta FENASEG-1761/70, de 25.06.70: Comunica que a CTSI -LC da Federação Nacional submeteu o assunto à consideração do Instituto de Resseguros do Brasil.

-FREUDENBERG INDÚSTRIAS MADEIREIRAS S/A - ENQUADRAMENTO TARIFARIO - RODOVIA MARECHAL RONDON KM. 318 - AGUADOS-S.PAULO.

Carta FENASEG-1631/70, de 12.06.70: Comunica que a SUSEP aprovou o enquadramento do risco da Freudenberg Indústrias Madeiras S/A, fabricação de chapas de escamas de madeiras, mediante tratamento especial,

na rubrica 116.10, classe de ocupação 04.

-TARIFAÇÃO (RENOVAÇÃO E EXTENÇÃO) AISA-ALUMÍNIO INDÚSTRIA S/A.-KM 179 DA ANTIGA ESTRADA RIO-SÃO PAULO-PINDAMONHANGABA-ESTADO DE SÃO PAULO.

Carta FENASEG-1616/70, de 12.06.70: Comunica que a SUSEP aprovou a renovação da Tarifação Individual concedida ao local marcado com o nº 4, acrescidos dos locais 4-A e 20 da planta-incêndio do Segurado em referência, representada pela redução de duas unidades na classe de ocupação, de 04 para 02, rubrica 374-32, a partir de 10.05.67 até 10.05.72.

-PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE DESCONTO POR SPRINKLERS- ANDERSON, CLAYTON & COMPANY S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA CAMPOS VERGUEIRO Nº 256-VILA ANASTÁCIO SÃO PAULO.

* Carta FENASEG-1726/70, de 19.06.70: Comunica que a CTSI-LC da Federação Nacional concedeu ao segurado em referência, a renovação do desconto de 60% (sessenta por cento) para o local marcado com o nº 101 na planta incêndio, sendo deliberado encaminhar o processo a apreciação do Instituto de Resseguros do Brasil.

-B.F.GOODRICH DO BRASIL S/A.PRODUTOS DE BORRACHA-KM.110 DA VIA ANHANGUERA-SUMARÉ-SÃO PAULO-PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO DESCONTO POR SPRINKLERS.

** Carta FENASEG-1728/70, de 19.06.70: Comunica que a CTSI-LC da Federação Nacional, concedeu ao segurado em referência, a renovação do desconto de 50% para o local marcado com o nº 1 na planta incêndio, sendo deliberado encaminhar o processo, à apreciação do Instituto de Resseguros do Brasil.

-GENERAL ELETRIC S/A-AV. MOFARREJ NºS 554/592 - SÃO PAULO-PEDIDO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL.

* A presente concessão vigorará a partir de 26.09.70.

Carta FENASEG-1759/70, de 25.06.70: Comunica que a sua Assessoria Técnica encaminhou ao Instituto de Resseguros do Brasil a documentação devolvida pela seguradora com parecer favorável ao decidido pela CSI-LC deste Sindicato e ratificação pela CTSI-LC da Federação, que se manifestaram no sentido de negar tarifação individual para o risco.

-APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL-SANBRA-SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A.-ASTORGA E JANDAIA DO SUL.

Carta FENASEG-1779/70, de 30.06.70: Comunica que a SUSEP aprovou a renovação da Apólice Ajustável Especial nº 120 247, emitida pela Jaraguá Cia. de Seguros Gerais para cobertura de Mercadorias das usinas de beneficiamento de algodão, de propriedade do segurado Sanbra-Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro, à taxa de 0,15% ao mês, para o período de 1º de abril de 1969 até 1º de abril de 1970.

-INCLUSÃO DE ITEM, APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL Nº 6052-MCFADDEN & COMPANHIA LTDA.-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.-

Carta FENASEG-1777/70, de 30.06.70: Comunica que o Instituto de Resseguros do Brasil por carta nº DILc-1010/70, de 05.06.70, e Superintendência de Seguros Privados por ofício nº F-16.02.11-c concordam com a renovação da apólice ajustável especial nº 4.245 emitida por essa seguradora, para cobertura de mercadorias das usinas de beneficiamento de algodão e café, de propriedade da firma acima referenciada, às taxas de 0,15% ao mês para algodão e 0,10% ao mês para café, com vigência até 01.04.70.

-ESTE ASIÁTICO COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.P/C/P/E/OU DE TERCEIROS-DIVERSOS LOCAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO-APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL.-

** A presente concessão vigorará pelo prazo normal a partir de 01.08.68.

Carta FENASEG-1774/70, de 30.06.70: Comunica que a SUSEP aprovou a renovação da Apólice Ajustável Especial F.108192 da The Yorkshire Insurance Company, em favor da firma Este Asiático Comércio e Navegação Ltda. com a taxa de 0,10% + 0,00833% ao mês, com a inclusão da cobertura de queimada em zona rural, com vigência até 24 de fevereiro de 1970.

-RENOVAÇÃO DA APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL Nº 8.675-SEG:FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA - ESTADO DE SÃO PAULO

Carta FENASEG-1775/70, de 30.06.70: Comunica que a SUSEP aprovou a renovação da Apólice Ajustável Especial nº 8.675 e emitida por essa sociedade para cobertura de mercadorias das usinas de beneficiamento de algodão de propriedade da firma Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S/A., localizada em Pirassununga-São Paulo, a taxa de 0,15% ao mês, com vencimento em 15.04.70.

- x -

APÓLICE AJUSTÁVEL COMUM

I - A CSI-LC deste Sindicato, aprovou a emissão da Apólice Ajustável comum a seguir, nas seguintes condições:

- a) Tipo de declarações:-Quinzenais
- b) Época da declaração:-Último dia útil da quinzena
- c) Prazo p/ entrega - até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
- d) Cláusula-451-Vigência Condicional

1 - AP.1.671.321-ULTRAFÉRTIL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES-PIAÇAGUERA- MUNICÍPIO DE CUBATÃO-ESTADO DE SÃO PAULO

- x -

C O N S U L T A S

-SEGURO INCÊNDIO:"PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO".

A CSI-LC resolveu esclarecer que o risco conforme descrito tem seu enquadramento previsto na Rubrica 197-30 da TSIB, de acordo com a alteração efetuada através da Circular nº 17 da SUSEP, de 26.06.69.

-CONSULTA INCÊNDIO.

A CSI-LC deliberou responder às indagações na ordem que foram formuladas, como segue:

P1- Toldo instalado na parte frontal do edifício, abrindo-se a calçada: Para que o segurado tenha cobertura da lona (toldo para sol e chuva) instalada na fachada do edifício, há necessidade de distribuir verba segurada para a mesma; ou simplesmente n'um eventual sinistro o toldo está coberto pela verba de móveis e utensílios?

R:- Não há necessidade de se destacar verba para a cobertura do toldo, todavia, na descrição da verba deverá ser consignado que tal verba abrange inclusive o toldo.

P2- Toldo aproveitado como abrigo de móveis, utensílios, etc.

a) O toldo deve ter verba separada; ou estaria coberto pela verba de móveis e utensílios?

R.-Aplica-se a mesma resposta adotada à pergunta 1.

b) O prédio que é de construção sólida, ficaria com a sua construção prejudicada em vista da existência do toldo?

R.-Não

c) Se o edifício marcado 2 fosse de construção su

perior, qual as deliberações a serem feitas?

R.-Não

-CONSULTA SÔBRE APLICAÇÃO DO ADICIONAL DE ALTURA-SEGURADA: SÃ. TINTURARIA BRASILEIRA DE TECIDOS-RUA IVAI Nº 207 - S.PAULO.

A CSI-LC resolveu o seguinte: De acordo com os termos do artigo 11, da TSIB, que regula o assunto, somente os edifícios enquadráveis na classe 1 de construção estão isentos da aplicação do adicional de altura. Portanto, se a seguradora declara que o edifício em causa sera enquadrado na classe 2 de construção, não vemos outra alternativa se não a firmar que ao mesmo deverá ser aplicado o adicional previsto.

-INSPEÇÃO DE RISCO INCÊNDIO-SEGURADO: TEXTIL EL-DI LTDA- RUA JARAGUÁ NºS 371 e 375-S. PAULO

A CSI-LC informa que o risco situado à Rua Jaraguá, nºs 371 e 375, nesta Cidade, no qual se acha instalado o setor industrial da firma Textil El-Di Ltda, enquadra-se na classe 2 (sólida) de construção, em virtude de existir no último pavimento forro de eucatex, e ainda por não estar protegida a instalação elétrica do andar térreo.

-CONSTRUÇÕES ABERTAS-CONSULTAS

A CTSI-LC da Federação Nacional resolveu, a propósito da consulta acima:

1) Homologar o item "A" do relatório da CSI-LC de São Paulo, nos seguintes termos: "É obrigatória a existência de paredes (incombustíveis) para um edifício ser classificado na classe 1, porque, caso não existam paredes, o edifício se caracteriza como "construção aberta", e, como tal, tem enquadramento específico na classe 2, conforme determina o art. 8º, alínea 1.2 c) da TSIB;

2) Rejeitar a sugestão para que seja alterada TSIB, de maneira a admitir-se como classe 1 as construções abertas, ainda que atendam as demais características previstas no art. 15 da TSIB.

- x -

INFORMAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS SINDICATOS

-PEDIDO DE TARIFICAÇÃO INDIVIDUAL ALPARGATAS NORDESTE S/A-KILÔMETRO 17 - RODOVIA BR-101- JABOATÃO - PERNAMBUCO

Carta do Sindicato de Pernambuco, de 23.06.70: Comunica que a SUSEP denegou o pedido de tarificação individual para o risco nº 1, na planta incêndio do segurado Alpargatas Nordeste S/A, localizado no km 18 da Rodovia BR-101, Jaboatão-Pernambuco.

- x -

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES

Rauniões dos dias: 01.07.70, 08.07.70 e 15.07.70

Informações recebidas da CTSTC da Federação Nacional sobre tramitação de processos:

-REVISÃO DA TARIFICAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE-CIA. TINTAS E VERNIZES-R.MONTEZANO - RUA DR.FOMM, 53 - SÃO PAULO

Carta FENASEG-1804/70, de 2.07.70. Comunica que o Instituto de Resseguros do Brasil concorda com a manutenção do desconto de 50% (cincoenta por cento) sobre as taxas da Tarifa Terrestre, aplicável aos seguros efetuados pelo segurado acima mencionado, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 01.05.70.

-REVISÃO DA TARIFICAÇÃO ESPECIAL COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO

PAULO - RUA TITO,479 - PRAÇA ALFREDO WEISZFLOG - SÃO PAULO.

Carta FENASEG-1799/70, de 02.07.70: Comunica que o Instituto de Resseguros do Brasil concorda com a concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre as taxas da Tarifa Terrestre, aplicável aos seguros efetuados pelo segurado acima mencionado, pelo prazo de 2 anos, a partir de 1.6.70.

-TARIFAÇÃO ESPECIAL PARA COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO PRAÇA DA REPÚBLICA,497-11º andar - SÃO PAULO

Carta FENASEG-1836/70, de 07.07.70: Comunica que o Instituto de Resseguros do Brasil concorda com a concessão do desconto de 10% (dez por cento) sobre as taxas da Tarifa Terrestre, aplicável ao seguro efetuado pelo segurado acima mencionado, pelo prazo de 1 ano, a partir de 01.06.70.

-TARIFAÇÃO ESPECIAL-S/A. MOINHO SANTISTA INDÚSTRIAS GERAIS EOU ASSOCIADAS-LARGO DO CAFÉ Nº 11 SÃO PAULO-APÓLICE Nº001-TT.-

Carta FENASEG-1837/70, de 07.07.70: Comunica que o Instituto de Resseguros do Brasil concorda com a manutenção da taxa única de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), aplicável aos seguros terrestres da firma mencionada, pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.05.70.

-HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÉUTICA S/A.-APÓLICE Nº 6.339-TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE.-

Carta FENASEG-1682/70, de 18.06.70: Comunica que o Instituto de Resseguros do Brasil concorda com a concessão da taxa única de 0,03% (três centésimos por cento), aplicável aos seguros terrestres da firma acima mencionada, pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.06.70

-REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL INSTITUTO MÉDICO DE APLICAÇÕES CIENTÍFICAS-IMIDAS-RUA GLICÉRIO,465 - SÃO PAULO

Carta FENASEG-1680/70, de 18.06.70: Comunica que o Instituto de Resseguros do Brasil concorda com a concessão da taxa única de 0,08% (oito centésimos por cento), aplicável aos seguros terrestres da firma acima mencionada, pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.05.70.

-REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL TRANSPORTE TERRESTRE SEGURADO: ELY LILLY DO BRASIL LIMITADA - AVENIDA MORUMBI,8.264-S. PAULO

Carta FENASEG-1678/70, de 18.06.70: Comunica que o Instituto de Resseguros do Brasil concorda com a concessão da taxa única de 0,06 (seis centésimos por cento), aplicáveis aos seguros terrestres da firma acima mencionada, pelo prazo de 2 anos, a partir de 01.05.70.

-REVISÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE - QUIMANIL INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A. - PRAÇA DA REPÚBLICA, 497-8º ANDAR - S. PAULO

Carta FENASEG-1676/70, de 18.06.70: Comunica que o Instituto de Resseguros do Brasil concorda com a manutenção do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre as taxas da Tarifa Terrestre, aplicável aos seguros efetuados pelo segurado acima mencionado, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 01.01.70.

-REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL APÓLICE Nº G-501-SUB-RAMO TERRESTRE-INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S/A - AV. QUEIROZ DOS SANTOS, 1717-STO ANDRÉ-S.PAULO.

Carta FENASEG-1681/70, de 18.06.70: Comunica que o Instituto de Resseguros do Brasil concorda com a concessão da taxa individual de 0,02% (dois centésimos por cento), aplicá

vel aos seguros terrestres da firma acima mencionada, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 01.06.70.

-REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DAKO DO BRASIL S/A.- RUA PROFESSOR CAMILO VANZOLINI, 135 CAMPINAS - SÃO PAULO

Carta FENASEG-1679/70, de 18.06.70: Comunica que o Instituto de Resseguros do Brasil concorda com a manutenção do desconto de 50% (cincoenta por cento) sobre as taxas da Tarifa Terrestre, aplicável aos seguros efetuados pelos segurados acima mencionados, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 01.05.70

-ALBA S/A.INDÚSTRIAS QUÍMICAS APÓLICE Nº SPT/T-772- REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE - RUA CONSELHEIRO NÉBIAS, 14-13º ANDAR - SÃO PAULO

Carta FENASEG-1677/70, de 18.06.70: Comunica que o Instituto de Resseguros do Brasil concorda com a concessão da taxa única 0,53% (cincoenta e três centésimos por cento), aplicável aos seguros terrestres da firma acima mencionada, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 01.06.70.

-PEDIDO INICIAL DE TARIFAÇÃO ESPECIAL - MOTORÁDIO S/A.- COMÉRCIO E INDUSTRIAL - RUA GERAL JARDIM, 269/277-SÃO PAULO.

Carta FENASEG-1675/70, de 18.06.70: Comunica que o Instituto de Resseguros do Brasil concorda com a concessão do desconto de 10% (dez por cento) sobre as taxas da tarifa terrestre aplicáveis aos seguros efetuados pelos segurados acima mencionados, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 1/6/70, não incidindo aquele desconto sobre os adicionais relativos às coberturas previstas no item 4.21 das I.P.T.E. que deverão não ser cobrados integralmente.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Av. São João, 313-7º andar - telefones. 33.5341 e 32.5736-São Paulo

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 68/71

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
Vice Presidente	-	SR. GIOVANNI MENEGHINI
1º Secretário	-	DR. ANGELO ARTHUR DE MIRANDA FONTANA
2º Secretário	-	SR. EUGÊNIO STIEL ROSSI
1º Tesoureiro	-	SR. HUMBERTO FELICE JUNIOR
2º Tesoureiro	-	SR. OCTÁVIO CAPPELLANO

CONSELHO FISCAL:

EFETIVOS:

SR. OSÓRIO PÂMIO
DR. SERAPHIM RAPHAEL DE CHAGAS GÓES
SR. DIMAS DE CAMARGO MAIA

SUPLENTES:

DR. PASCHOAL W.B. GIULIANO
DR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

EFETIVOS:

SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
SR. GIOVANNI MENEGHINI
DR. ANGELO ARTHUR DE MIRANDA FONTANA

SUPLENTES:

SR. EUGÊNIO STIEL ROSSI
SR. FRANCISCO LATINI

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZAÇÃO

Sede: Rua Senador Dantas, nº 74 - 13º andar -
GUANABARA-Telefones 242.6386 e 222.5631

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	DR. CARLOS WASHINGTON VAZ DE MELLO
1º Vice Presidente	-	DR. DANILO HOMEM DA SILVA
2º Vice Presidente	-	SR. WALMIRO NEY COVA MARTINS
1º Secretário	-	SR. RUBEM MOTTA
2º Secretário	-	SR. RAUL TELLES RUDGE
1º Tesoureiro	-	SR. EGAS MUNIZ SANTHIAGO
2º Tesoureiro	-	SR. CELSO FALABELLA DE FIGUEIREDO CASTRO

DIRETORES SUPLENTES:

SR. LUCIANO VILLAS BOA MACHADO
SR. CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
DR. ELPÍDIO VIEIRA BRAZIL
SR. MÁRIO PETRELLI
SR. JOÃO EVANGELISTA BARCELLOS FILHO
SR. GIOVANNI MENEGHINI
SR. OSWALDO RIBEIRO DE CASTRO